

# GUIA DE APOIO ÀS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DA COVID-19 (UPDATED ABRIL 2021)

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 19.04.2021

## ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO .....	5
II.	O ESTADO DE EMERGÊNCIA.....	6
A.	Horizonte temporal e territorial.....	7
B.	Direitos restringidos.....	7
C.	Estado de Calamidade .....	9
III.	MEDIDAS FISCAIS .....	11
A.	Obrigações declarativas e de pagamento aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes .....	11
B.	Planos prestacionais, suspensão de processos e prorrogação extraordinária de prestações sociais .....	13
C.	Proteção dos créditos das famílias, empresas e instituições particulares de solidariedade social .....	14
D.	Redução da Taxa de IVA aplicável a Máscaras e Gel desinfetante.....	15

E.	Franquia Aduaneira e Isenção de IVA na importação de bens necessários para combater o surto de Covid-19 .....	16
F.	Isenção na aquisição intracomunitária de bens necessários para o combate à COVID-19 .....	17
G.	Majoração de Donativos.....	19
H.	Regime especial temporário para as entidades organizadoras da Uefa Champions League 2019/2020 Finals.....	19
I.	A Devolução Antecipada De Pagamentos Especiais Por Conta Não Utilizados .....	20
J.	Isenção de Imposto do Selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação .....	20
K.	Isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da COVID -19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos .....	21
L.	Regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social durante o ano de 2021 .....	22
<b>IV.</b>	<b>MEDIDAS SOBRE SEGURANÇA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES .....</b>	<b>24</b>
A.	Contribuições sociais .....	24
B.	Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social .....	25
<b>V.</b>	<b>MEDIDAS LABORAIS – EMPRESAS E TRABALHADORES .....</b>	<b>27</b>
A.	Situações de crise empresarial .....	27
B.	Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (“Lay-Off simplificado”).....	28
C.	Plano extraordinário de formação.....	30
D.	Incentivo financeiro extraordinário .....	30
E.	Apoio extraordinário à redução da atividade económica .....	31
F.	Proibição de despedimento .....	32
G.	Faltas justificadas.....	33
H.	Férias.....	34
I.	Trabalhadores em teletrabalho residentes em Portugal sujeitos a legislação de segurança Social de outro Estado .....	34
J.	Suspensão da verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP .....	34
K.	Programa Adaptar .....	35
L.	Apoios às microempresas.....	35
M.	Apoios às pequenas e médias empresas (“PME”) .....	37
N.	Regime excecional e transitório de reorganização do Trabalho .....	38
O.	incentivo financeiro extraordinário à normalização da atividade empresarial.....	39

P.	Marcação de férias em 2021.....	40
Q.	Novo incentivo à normalização da atividade empresarial .....	40
<b>VI.</b>	<b>MEDIDAS JUDICIAIS – PRAZOS E DILIGÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>
A.	Prazos Processuais .....	42
B.	Diligências Processuais.....	43
C.	Diligências de inquirição de testemunhas e produção de prova .....	43
D.	Outras diligências que requeiram a presença física das partes .....	44
E.	Diligências referentes a arguido .....	44
F.	Regra relativa a intervenientes processuais pertencentes a grupos de risco .....	44
G.	Prazos Administrativos .....	45
<b>VII.</b>	<b>MEDIDAS EM MATÉRIA SOCIETÁRIA E COMERCIAL .....</b>	<b>45</b>
A.	Órgãos colegiais .....	45
B.	Comissão de Mercados e Valores Mobiliários .....	46
<b>VIII.</b>	<b>MEDIDAS SETORIAIS .....</b>	<b>49</b>
A.	Apoio a empresas do setor turístico e de restauração, hotelaria e alojamento mobilado para turistas – empréstimos sem juros .....	49
B.	Linhas de crédito .....	50
C.	Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SI2E) .....	52
D.	Incentivos Financeiros – Portugal 2020 .....	53
E.	Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19.....	53
F.	Sistema de Incentivos a Atividades de Investigação e Desenvolvimento e ao Investimento em Infraestruturas e Otimização ( <i>upscalling</i> ).....	56
G.	Medidas específicas destinadas ao setor do Turismo .....	58
H.	Medidas para profissionais do setor da Cultura .....	59
I.	Programa APOIAR .....	60
<b>IX.</b>	<b>MEDIDAS NO SETOR IMOBILIÁRIO E HABITAÇÃO.....</b>	<b>61</b>
A.	Medidas excecionais aplicáveis aos contratos de arrendamento .....	61
B.	Apoios aos senhorios habitacionais .....	64
C.	Cessaçã dos contratos de arrendamento.....	64
D.	Suspensão da execução de hipoteca sobre imóveis .....	65
E.	Demonstração da quebra de rendimentos .....	65
F.	O Regime de 2021.....	65

<b>X. MEDIDAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS E DA CPAS</b> .....	<b>67</b>
A. Ordem dos Advogados.....	67
B. Contribuições para a Caixa de Providência de Advogados e Solicitadores .....	67
<b>XI. MEDIDAS SOBRE CRÉDITOS E SISTEMA FINANCEIRO</b> .....	<b>69</b>
A. Medidas de proteção dos créditos .....	69
B. Moratória de créditos .....	70
C. O Regime de 2021.....	71
D. Prorrogação de garantias .....	71
E. Banco de Portugal .....	71
<b>XII. Regime contraordenacional</b> .....	<b>73</b>
<b>XIII. OUTRAS MEDIDAS</b> .....	<b>75</b>
A. Proibição de deslocações para fora de território nacional .....	75
No dia 29.01.2021, foi publicado o Decreto n.º 3-D/2021, que vem regulamentar o nono estado de emergência desde o início de 2020. ....	75
B. Autorizações de residência pendentes (golden visa) .....	75
C. Documentos expirados e deferimento tácito .....	76
D. Declaração anual de confirmação do RCBE .....	77
E. Eventos e transportes .....	77
F. Acesso a serviços públicos .....	77
G. Transporte aéreo de passageiros.....	78
H. Espetáculos Culturais .....	80
I. Serviços Públicos Essenciais .....	81
J. Planos de Poupança Reforma.....	82

## I. INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (“OMS”) declarou uma pandemia global do novo Coronavírus, tecnicamente designado SARS-COV-2 (doença Covid-19).

A pandemia teve um impacto mundial desde o setor da saúde a toda a economia, decorrente por um lado do elevado índice de propagação da doença, e por outro das medidas que mundialmente foram adotadas, nomeadamente o confinamento mais ou menos acentuado de toda a população, com impacto direto sobre o consumo e, assim, sobre praticamente todo o tecido económico.

Desde o início da pandemia que a Assembleia da República e o Governo têm vindo a adotar as mais variadas medidas, das mais diversas naturezas, destinadas a atenuar e a mitigar os efeitos, diretos e indiretos, que a pandemia teve sobre o tecido empresarial português, sendo contempladas medidas de apoio a empresas, negócios, famílias e privados.

Com a produção legislativa a um nível nunca visto, é de fulcral importância para as empresas e cidadãos, a criação de um documento que compile as várias regras excecionais e provisórias, de forma condensada.

O presente Guia pretende ser um mero documento de apoio e de organização de empresas e famílias, não dispensando a consulta de legislação em vigor, nem eventuais casos de consulta jurídica direcionada para situações concretas.

## II. O ESTADO DE EMERGÊNCIA

No dia 18 de março de 2020, em virtude da situação de saúde pública que se vivia, o Presidente da República solicitou à Assembleia da República que fosse declarado o estado de emergência em todo o País, tendo o país assistido a sucessivas prorrogações deste estado de exceção.

Atualmente, encontra-se em vigor, em Portugal, o décimo-quinto estado de emergência desde o início de 2020:

Estado de emergência n.º	Datas	Decreto do Presidente da República
1	19.03.2020 a 02.04.2020	Decreto n.º 14-A/2020
2	03.04.2020 a 17.04.2020	Decreto n.º 17-A/2020
3	18.04.2020 a 02.05.2020	Decreto n.º 20-A/2020
4	09.11.2020 a 23.11.2020	Decreto n.º 51-U/2020
5	24.11.2020 a 08.12.2020	Decreto n.º 59-A/2020
6	09.12.2020 a 23.12.2020	Decreto n.º 61-A/2020
7	24.12.2020 a 07.01.2021	Decreto n.º 66-A/2020
8	08.01.2021 a 15.01.2021	Decreto n.º 6-A/2021
9	16.01.2021 a 30.01.2021	Decreto n.º 6-B/2021
10	31.01.2021 a 14.02.2021	Decreto n.º 9-A/2021
11	15.02.2021 a 01.03.2021	Decreto n.º 11-A/2021
12	01.03.2021 a 16.03.2021	Decreto n.º 21-A/2021
13	17.03.2021 a 31.03.2021	Decreto n.º 25-A/2021

14	01.04.2021 a 15.04.2021	Decreto n.º 31-A/2021
15	16.04.2021 a 30.04.2021	Decreto n.º 41-A/2021

Prevê-se que o Estado de Emergência que atualmente se encontra em vigor marque um ponto de viragem no que à imposição de medidas restritivas para fazer face à Covid-19 respeita, no sentido em que, vem autorizar que se de início ao levantamento, lento e gradual, de determinadas medidas restritivas, as quais poderão ser consultadas no Decreto n.º 4/2021, de 13 de março.

### **A. HORIZONTE TEMPORAL E TERRITORIAL**

Nos termos da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), a declaração de estado de emergência tem a duração máxima de 15 dias. No entanto, pode ser sucessivamente prorrogada por iguais períodos, desde que, por um lado, se verifique a manutenção dos pressupostos e requisitos constitucionais e, por outro, a Assembleia da República emita sucessivas autorizações naquele sentido.

O mais recente decretado estado de emergência tem início às 00 horas do dia 16 de abril 2021 e termina às 23:59 do dia 30 de abril de 2021.

### **B. DIREITOS RESTRINGIDOS**

A CRP e a Lei n.º 44/86 determinam que a declaração de estado de emergência devia conter a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício ficava suspenso, tendo o Decreto do Presidente da República, de 14 de abril de 2021, determinado a possibilidade de suspensão dos seguintes direitos:

- **Direito à liberdade e direito à deslocação:** fica determinada a possibilidade das autoridades públicas imporem o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde e a interdição de deslocações e permanência na via pública com exceção das que visem (i) a obtenção de cuidados de saúde; (ii) a prestação de assistência a terceiros; (iii) a deslocação para os locais de trabalho quando indispensável e não substituível por teletrabalho; (iv) o abastecimento de bens e serviços; e (v) outras razões ponderosas especificadas pelo Governo;

- **Direito de iniciativa privada, social e cooperativa:** podem ser utilizados pelas autoridades públicas, preferencialmente por acordo entre as partes, mediante justa compensação e na medida do necessário, os recursos, meios e estabelecimentos integrados no setor privado, social e cooperativo, atinentes (i) à prestação de cuidados de saúde; e (ii) à garantia da normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde; pode ser decretada a obrigatoriedade de abertura, encerramento ou alteração ao horário de funcionamento de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção; podem ser adotadas medidas de controlo dos preços, taxas de serviço e comissões, incluindo, as cobradas pelas plataformas de entregas ao domicílio; podem ser determinados níveis de ruído permitidos nos edifícios habitacionais, de modo a não perturbar o teletrabalho.
- **Direitos dos trabalhadores:** pode ser determinada a mobilização de qualquer trabalhador, do setor público ou privado, independentemente do tipo de vínculo, para apoiar as autoridades e serviços de saúde, especificamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa;
- **Liberdade de aprender e ensinar:** podem ser impostas pelas autoridades públicas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e as medidas de prevenção e combate à epidemia, nomeadamente a proibição ou limitação de aulas presenciais; deverá também ser definido um plano de reabertura dos estabelecimentos de ensino, articulado com testagem, rastreamento e vacinação.
- **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde:** possibilidade de impor a utilização de máscara, realizar controlos de temperatura corporal e realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2;
- **Direito à circulação internacional:** possibilidade de (i) realizar controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos; (ii) suspender ou limitar chegadas ou partidas de e para certas origens; e (ii) determinar o confinamento compulsivo e o isolamento profilático de pessoas.
- **Direito à proteção dos dados pessoais:** no âmbito da aplicação das restrições anteriormente referidas.



## C. ESTADO DE CALAMIDADE

Para além do estado de emergência, foram igualmente decretados estados de calamidade, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil.

No dia 17 de maio de 2020, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, que decretou o estado de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 do dia 31 de maio de 2020.

Com esta Resolução foram decretadas várias medidas de carácter excecional destinadas a combater a pandemia de Covid-19, e cuja constitucionalidade será duvidosa, quer do ponto de vista orgânico quer do ponto de vista material, na medida em que comportam restrições a direitos, liberdades e garantias, não estando essas restrições justificadas e enraizadas numa situação de suspensão desses mesmos direitos, liberdades e garantias, porquanto estes só podem ser suspensos em situação de estado de emergência, e tendo essas mesmas restrições sido decretadas por Resolução do Governo.

Assim, foram determinadas medidas restritivas como as seguintes:

- Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;
- Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas;
- Fixação de normas de organização do trabalho, designadamente através da promoção do regime de teletrabalho, e de normas de proteção sanitária, de higiene e segurança;
- Limitação ou condicionamento de certas atividades económicas;
- Fixação de regras de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- Racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

O Anexo I à Resolução, que determina o regime excecional e temporário de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença Covid-19 determina, entre outros, a obrigação de confinamento para os doentes infetados com SARS-CoV-2, bem como o dever cívico de recolhimento domiciliário, determinando ainda várias situações em que é permitido o não

acatamento do referido dever cívico e que são, de um modo geral, mais amplas do que as permissões verificadas durante o estado de emergência.

No dia 14 de outubro de 2020, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, mediante a qual voltou a ser decretado o estado de calamidade em todo o território nacional, desde as 00:00 do dia 15 de outubro de 2020 até às 23:59 do dia 31 de outubro de 2020.

Foram, assim, adicionalmente, decretadas medidas restritivas como as abaixo referidas:

- Limitação ou condicionamento do acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como a dispersão de concentrações superiores a 5 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- Limitação ou condicionamento de certas atividades económicas;
- Fixação de regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos; e
- Racionalização da utilização de serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como de consumo de bens de primeira necessidade.

Adicionalmente, com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, entre outras medidas, foi determinado:

- O encerramento e cessação de atividade de certos estabelecimentos;
- Criar uma estrutura de monitorização da situação de calamidade coordenada pelo Governo;
- O acionamento de estruturas de coordenação política que avaliam a necessidade de ativação do plano de emergência de proteção civil;
- Recomendar o uso de máscara ou viseira a pessoas com idade superior a 10 anos para o acesso sempre que o distanciamento físico recomendado pela Autoridade de Saúde Nacional se mostre impraticável; e
- Recomendar a utilização da aplicação STAYAWAY COVID pelos possuidores de equipamento que a permita.

### III. MEDIDAS FISCAIS

Os desafios económico-financeiros decorrentes da pandemia COVID-19 suscitaram a aprovação de medidas legislativas várias que visam, essencialmente, a proteção das empresas de diferentes setores e da sociedade e cidadãos em geral.

#### A. OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO APLICÁVEIS ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E TRABALHADORES INDEPENDENTES

##### PRIMEIRO CONFINAMENTO - 2020

O Governo decidiu prorrogar o prazo para cumprimento de determinadas obrigações fiscais (declarativas e de pagamento), tendo, para o efeito, e em termos gerais, aprovado o seguinte:

- prorrogação do prazo de entrega da Declaração de Rendimentos de IRC “Modelo 22” para 31 de julho de 2020;
- prorrogação do primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta para 31 de agosto de 2020;
- prorrogação da obrigação de entrega da IES / DA de 2019 para 15 de setembro de 2020;
- prorrogação do prazo de entrega da declaração de IVA do regime mensal referente ao período de junho até ao dia 17 de agosto de 2020;
- prorrogação do prazo de entrega da declaração periódica de IVA, do regime trimestral, referente ao período de abril a junho, até ao dia 22 de agosto de 2020;
- prorrogação do prazo de constituição e/ou entrega do processo de documentação fiscal em matéria de preços de transferência até ao dia 31 de agosto de 2020;
- prorrogação do prazo para compensação do Imposto do Selo liquidado e pago até ao dia 20 de janeiro de 2021;
- suspensão da Declaração Mensal do Imposto do Selo durante 2020; e
- prorrogação, até 30 de junho de 2020, do prazo das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência e cujo período de concessão ou prazo de renovação terminou em data anterior.

Adicionalmente, foram, também, aprovadas, as seguintes medidas de flexibilização de obrigações aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas:

- possibilidade de solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, com dispensa do cumprimento do prazo de 90 dias previsto na lei para o efeito (aplicável também a cooperativas);
- dispensa temporário do pagamento por conta do IRC, podendo, no entanto, optar pela sua realização nos termos da lei;
- após a entrega da correspondente declaração, o reembolso do IVA, do IRC e do IRS, quando o resultado da retenção na fonte de pagamentos por conta ou de liquidações for superior ao imposto devido será efetivado no prazo máximo de 15 dias.

O Governou procurou, também, assegurar medidas de alívio de tesouraria para as empresas e para os trabalhadores independentes, tendo, para o efeito, aprovado legislação que permite, por referência ao segundo trimestre de 2020, a possibilidade de as retenções na fonte de IRS e de IRC e, bem assim, o IVA liquidado a Clientes, serem pagos regularmente (nos termos habituais) ou em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros (nos 3 primeiros meses) e sem necessidade de prestação de garantia.

Caso seja exercida a opção pelo referido plano prestacional, a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa, vencendo-se as restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Tal como referido, esta medida aplica-se a empresas e a trabalhadores independentes que cumpram os seguintes requisitos:

- i. que apresentem um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018;
- ii. com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019 (ou que tenham reiniciado atividade ou em após 1 de janeiro de 2019 e não tenham obtido volume de negócios em 2018);
- iii. cuja atividade seja exercida num dos setores em que foi decretado o encerramento de estabelecimentos.

Não obstante o exposto, outra empresa ou trabalhador independente que não cumpram os referidos critérios poderão, ainda assim, requerer a mesma flexibilização no pagamento das indicadas obrigações fiscais, referentes ao segundo trimestre de 2020, caso demonstrem uma diminuição da faturação de, pelo menos, 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação em face do período homólogo do ano anterior.

A referida diminuição deverá ser aferida através das faturas comunicadas através do *E-fatura* ou, subsidiariamente, através do volume de negócios, caso o portal *E-fatura* não reflita a totalidade das operações praticadas pela empresa ou trabalhador independente sujeitas a IVA (ainda que deste imposto isentas). Em qualquer caso (*E-fatura* ou volume de negócios), a referida demonstração deverá ser certificada por ROC ou contabilista certificado.

## SEGUNDO CONFINAMENTO – 2020 E 2021

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, foram igualmente diferidas as obrigações fiscais e contributivas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 para micro, pequenas e médias empresas com volume de negócios até € 650.000 no ano civil anterior, podendo as correspondentes declarações periódicas ser cumpridas até 30.11.2020 ou em 3 ou 6 prestações mensais.

No que respeita ao Imposto do Selo, para além da entrega das retenções na fonte através da guia multi-imposto, foi também determinado que, durante o ano de 2020, as obrigações relativas a este imposto poderão ser cumpridas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

Adicionalmente, importa, também, referir que, no cumprimento das obrigações fiscais considera-se como justo impedimento (i) as situações de infeção; (ii) de isolamento profilático e (iii) de fixação de cerca sanitária que interdite as deslocações de contribuintes de e para as zonas abrangidas pela referida cerca, desde que aqueles tenham o seu domicílio fiscal ou profissional nas referidas zonas.

## **B. PLANOS PRESTACIONAIS, SUSPENSÃO DE PROCESSOS E PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PRESTAÇÕES SOCIAIS**

Os planos prestacionais em curso no âmbito das execuções fiscais, e sem prejuízo de terem sido pontualmente cumpridos, foram suspensos em equiparação ao regime das férias judiciais. E caso esta equiparação cessasse antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal manter-se-iam suspensos até esta data.

Pelo mesmo prazo, foram igualmente suspensos os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos.

Adicionalmente, foram prorrogadas, até 30 de junho de 2020, as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência e cujo período de concessão ou prazo de renovação termine em data anterior.

No dia 15 de janeiro de 2021 é publicado o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, que determina a suspensão, entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT, segurança social e outras entidades, sendo a referida suspensão aplicável, também, aos planos prestacionais em curso.

Nos termos deste diploma, a administração tributária fica impedida, durante o referido período, de constituir garantias, nomeadamente penhores, e de compensar os créditos do executado que resultem de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário, nas suas dívidas cobradas pela administração tributária.

Adicionalmente, é determinada a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período em referência, bem como a anulação de todas as vendas em curso, no âmbito dos processos de execução fiscal.

### **C. PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS DAS FAMÍLIAS, EMPRESAS E INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Foi aprovada uma moratória, até 30 de setembro de 2020, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, bem como a prorrogação ou suspensão dos créditos até ao fim deste período, garantindo-se assim a continuidade do financiamento às famílias e empresas e prevenindo-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

De acordo com o disposto na verba 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), a prorrogação do prazo de um contrato de concessão de crédito é considerada como uma nova concessão de crédito para efeitos de incidência deste tributo, determinando, como tal, o nascimento de um novo facto gerador do imposto.

Assim, e no contexto das medidas extraordinárias que têm vindo a ser aprovadas, veio a Diretora Geral dos Impostos esclarecer, através da Circular 6/2020, que só existirá

verdadeiramente uma prorrogação (geradora de um novo facto tributário) quando o novo prazo constituir um aditamento ao prazo anteriormente fixado, com produção de efeitos apenas após o termo deste (efeitos “ex nunc”).

Por outro lado, ocorrendo uma substituição do prazo inicial por um prazo diferente, ou seja, com efeitos retroativos (efeitos “ex tunc”), apenas será devido Imposto do Selo se ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa original, sendo o imposto liquidado pelo diferencial de taxas (se existir).

Neste contexto, nos créditos com prazo de utilização determinado ou determinável, a capitalização dos juros vencidos durante o período da prorrogação não deverá dar lugar a novo Imposto do Selo, a contrário das verbas 17.1.1 a 17.1.3 ou 17.2.1 a 17.2.3 da TGIS.

Adicionalmente, foi, também, instituído um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional, causadas por circunstâncias excepcionais e temporárias, tendo sido também facilitada, temporariamente e desde que verificados determinados pressupostos, a prestação de concessão de garantias por parte de sociedades de garantia mútua.

#### **D. REDUÇÃO DA TAXA DE IVA APLICÁVEL A MÁSCARAS E GEL DESINFETANTE**

No âmbito das medidas fiscais que têm vindo a ser aprovadas no contexto epidemiológico, determinou-se a redução do IVA para a taxa reduzida de 6% aplicável na venda de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante.

Esta redução, que foi introduzida pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que cessou a sua vigência no dia 31 de dezembro de 2020. No entanto, e atendendo às circunstâncias e evolução da pandemia em Portugal, ao abrigo do artigo 380.º da Lei n.º 75 -B/2020, de 31 de dezembro a referida redução permanece, ainda, em vigor.

Nos termos desta nova lei, acresce à referida redução da taxa de IVA a possibilidade de dedução à coleta do IRS de parte do valor incorrido na aquisição destes artigos. Neste contexto, foram também atualizadas as especificidades técnicas a que o gel desinfetante cutâneo deve obedecer para que se possa beneficiar dos respetivos incentivos fiscais.

Assim, beneficiam da taxa reduzida os produtos que cumpram as especificidades constantes de despacho dos membros dos gabinetes dos Secretários de Estado do

comércio, serviços e defesa do consumidor, adjunto e dos assuntos fiscais e da saúde, nomeadamente, o Despacho n.º 1053/2021, de 26 de janeiro.

### **E. FRANQUIA ADUANEIRA E ISENÇÃO DE IVA NA IMPORTAÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS PARA COMBATER O SURTO DE COVID-19**

A Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, datada de 3 de abril de 2020, estabelece a concessão de franquias de direitos aduaneiros e a isenção de IVA na importação de bens (de países terceiros) destinados a combater os efeitos do surto de Covid-19.

A aprovação desta Decisão é efetuada no âmbito do enquadramento legal da UE que prevê a possibilidade de concessão de uma franquia aduaneira para as vítimas de catástrofes, a qual está sujeita a decisão da Comissão que atua a pedido dos Estados-Membros interessados.

Do mesmo modo, a legislação da UE em matéria de IVA (Diretiva 2009/132/CE do Conselho) tem disposições equivalentes relativas à isenção do IVA sobre a importação definitiva de determinados bens.

De acordo com as declarações da Presidente da Comissão, esta medida permite facilitar financeiramente a aquisição de material médico, incluindo-se no âmbito desta Decisão bens como máscaras e equipamentos de proteção, kits de teste, ventiladores e outros equipamentos médicos.

A Decisão da Comissão surge em resposta a pedidos efetuados por alguns Estados-Membros entre os quais: Alemanha, França, Espanha, Portugal e Itália.

Também o Reino Unido fica abrangido por esta Decisão da Comissão, tendo formulado um pedido de ajuda similar aos dos demais Estados-Membros para que fossem garantidas a franquia de direitos aduaneiros e a isenção de IVA na importação de bens necessários ao combate do surto de Covid-19. Para o efeito, a Comissão invocou o artigo do Acordo de Saída que permite a aplicação ao Reino Unido das medidas da União durante a fase de transição.

Através desta Decisão, a Comissão prevê a possibilidade das organizações públicas dos Estados-Membros e/ou outras organizações por estes autorizadas importarem sem encargos aduaneiros e sem IVA, bens que se qualifiquem como necessários no combate à



pandemia e que se destinem a distribuição gratuita às pessoas afetadas pela Covid-19 e, bem assim, às pessoas que participam na luta contra esta doença.

Para o efeito, os Estados Membros terão de comunicar à Comissão, até 30 de novembro de 2020, as seguintes informações:

- (i) uma lista das organizações aprovadas pelas entidades competentes dos Estados-membros para efetuarem as operações de importação de bens destinados ao combate à Covid-19;
- (ii) natureza e quantidade dos bens importados ao abrigo deste regime;
- (iii) as medidas implementadas para garantir que os bens importados não são objeto de transmissão a título gratuito ou oneroso após serem alocadas aos fins a que se destinam (com vista a evitar eventuais tentativas de abuso deste regime de exceção e que estão previstas nas Diretivas e regulamentos que regulam os direitos aduaneiros e o sistema harmonizado de IVA).

As normas constantes desta Decisão tiveram aplicação desde 30 de janeiro de 2020, tendo sido já prorrogadas até 31 de outubro de 2020.

## **F. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE À COVID-19**

Na sequência da referida Decisão da Comissão Europeia (UE) 2020/491, que estabelece a concessão de franquia de direitos aduaneiros e a isenção de IVA na importação de bens (de países terceiros) destinados a combater os efeitos do surto de Covid-19, foi aprovada, pela Assembleia da República, a extensão da referida isenção de IVA às aquisições intracomunitárias de bens.

De acordo com o Diploma aprovado, o Governo pretende assegurar a correta aplicação do princípio da neutralidade e eliminar distorções na concorrência.

Para o efeito, é consagrada uma isenção para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, quando tenham como destinatários organismos do Estado, organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, e quando se destinem a ser distribuídas ou postas à disposição de vítimas de catástrofes, mantendo-se, propriedade dos organismos em causa.

Para o efeito, esta nova Lei contém um quadro anexo com o elenco dos bens que ficam abrangidos por esta medida de isenção.

Já no que respeita ao critério subjetivo, esta nova medida determina que podem beneficiar da isenção de IVA nas aquisições intracomunitárias dos bens listados, as seguintes entidades:

- O Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
- Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;
- Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;
- Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

De referir é, também, a determinação da possibilidade de dedução do imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas, previstas nesta norma.

Por fim, no que se refere ao cumprimento de requisitos formais é estabelecido que as faturas que titulem estas operações deverão conter a referência à disposição legal que permite a sua concretização ao abrigo de um regime de isenção.

Nos termos da Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto, o regime de isenção que se acabou de descrever é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens realizadas em território nacional entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de outubro de 2020.

## **G. MAJORAÇÃO DE DONATIVOS**

O Despacho n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determinou que, no período de emergência, consideram-se, como entidade enquadrável no (álnea a) do n.º 1 do artigo 62.º do) Estatuto dos Benefícios Fiscais, para dedução dos donativos para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas, a SPMS- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E, as entidades hospitalares, E.P.E e os Serviços Regionais de Saúde, enquanto entidades beneficiárias de donativos.

Este enquadramento permitirá que as entidades doadoras possam beneficiar do regime previsto, para as doações efetuadas ao Estado e a entidades de direito público e que consiste numa Majoração, em 140%, dos custos de donativos de carácter social.

Estes donativos beneficiam, também, da exclusão de imposto do Selo.

O referido Despacho tem como intuito reconhecer os donativos efetuados ao Sistema Nacional de Saúde, que ficariam à margem deste benefício, atendendo ao entendimento da Administração tributária de acordo com o qual as entidades que operem sob a designação de E.P.E não são elegíveis para efeitos de aplicação da majoração prevista para os donativos concedidos ao Estado e a entidades de direito público.

## **H. REGIME ESPECIAL TEMPORÁRIO PARA AS ENTIDADES ORGANIZADORAS DA UEFA CHAMPIONS LEAGUE 2019/2020 FINALS**

No âmbito da realização prova *UEFA Champions League 2019/2020 Finals*, em Lisboa, foi publicada a Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto, a qual veio estabelecer a isenção, em sede de IRC e de IRS, dos rendimentos auferidos pelas entidades organizadoras desta prova, pelos seus representantes e funcionários, bem como pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada ou outro pessoal de apoio.

Acresce que apenas as entidades que não sejam consideradas residentes em território português poderão beneficiar deste regime de isenção.

## **I. A DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DE PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA NÃO UTILIZADOS**

Em julho de 2020, foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2020) mediante a qual se procurou adaptar este último diploma aos desafios económico-financeiros decorrentes da pandemia Covid-19.

Ao abrigo desta nova disposição normativa as PME poderão solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzido, até 2019, sem atender ao prazo previsto no Código do IRC para o efeito.

Esta medida veio a ser, posteriormente, regulada pelo Despacho n.º 12622/2020, do SEAF, que veio determinar que os PEC a considerar no pedido de devolução devem ser os referentes aos períodos de tributação de 2014 a 2019, desde que não tenham sido deduzidos até à declaração periódica de rendimentos relativa a 2019.

O pedido de reembolso deve ser dirigido à AT através do serviço E-balcão no Portal das Finanças até ao final do mês de janeiro de 2021, ou até ao final do 6.º mês seguinte à data limite da entrega da declaração periódica de rendimentos, caso o período de tributação de 2019 não coincida com o ano civil.

## **J. ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO SOBRE AS APÓLICES DE SEGUROS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO**

Em 31 de dezembro de 2020, é publicado o Decreto-Lei n.º 109/2020, que determina uma isenção de imposto do selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, relativamente a factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2022 relativamente a:

- Apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;
- Garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros -caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;

- Garantias prestadas pelo Estado no âmbito das apólices de seguros acima referidas e emitidas, até 31 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.

### **K. ISENÇÃO DO IVA APLICÁVEL ÀS TRANSMISSÕES DE DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO DA COVID -19, ÀS VACINAS CONTRA A MESMA DOENÇA E ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELACIONADAS COM ESSES PRODUTOS**

No dia 17 de fevereiro de 2021, foi publicada a Lei n.º 4-C/2021, que transpôs a Diretiva (EU) 2020/2020, do Conselho.

O diploma determina a isenção das seguintes transmissões de bens e prestações de serviços:

- As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da doença COVID-19 que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis;
- As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de vacinas contra a doença COVID-19 autorizadas pela Comissão Europeia ou pelas autoridades de saúde nacionais;
- As prestações de serviços estreitamente ligadas com os dispositivos ou vacinas referidas nas alíneas anteriores.

As faturas que titulem as referidas transmissões de bens ou prestações de serviços devem conter menção expressa à Lei n.º 4-C/2021, de 17 de fevereiro. A Lei determina, ainda, a expressa dedutibilidade do IVA que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens ou prestações de serviços isentas nos termos acima referidos.

A Lei entrou em vigor no dia 18 de fevereiro de 2021 e vigora até ao dia 31 de dezembro de 2021.

## **L. REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES E DÍVIDAS FISCAIS E DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL DURANTE O ANO DE 2021**

No passado dia 26 de março de 2021, foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/2021, mediante o qual o Governo, tendo em vista assegurar liquidez às empresas e preservar as suas atividades, altera a redação do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, relativo ao regime de diferimento do cumprimento das obrigações fiscais e contribuições sociais.

Neste contexto, a possibilidade de pagamento do IVA relativo ao 1.º trimestre de 2021 em três ou seis prestações mensais deixa de ser apenas aplicável aos sujeitos passivos que tenham tido, em 2019, um volume de negócios inferior a € 2.000.000.

Com efeito, através deste novo Decreto-Lei, a referida possibilidade é alargada às retenções na fonte de IRS e de IRC.

Para tal, os sujeitos passivos terão de ter obtido, em 2019, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, sendo também necessário demonstrarem uma diminuição da faturação, comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior.

Cas os sujeitos passivos tenham atividade principal nos setores do alojamento, da restauração ou da cultura, ou tenham iniciado ou reiniciado a atividade em (ou após) 1 de janeiro de 2020, estão dispensados daquela prova.

Relativamente à obrigação de pagamento do IRC relativa ao período de tributação de 2020 dos sujeitos passivos que tenham obtido, nesse período, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, estes poderão –sem prejuízo da possibilidade de cumprimento nos termos gerais –, optar pelo pagamento em prestações, de valor igual ou superior a € 25 e sem juros, repartidas da seguinte forma:

- uma primeira prestação de, pelo menos, 25 % do montante resultante da diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias que tenham sido entregues por conta; e
- o valor restante deve ser pago em três prestações mensais de igual montante, vencendo -se na mesma data dos meses subseqüentes;

A adesão ao pagamento prestacional deve ser exercida até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos.

Este regime é também aplicável ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2021, com as necessárias adaptações.

Adicionalmente, a regra do Código do IRC que determina que os sujeitos passivos podem deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta (se verificarem que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável) poderá ser aplicada, com as necessárias adaptações, até 50% do segundo pagamento por conta que seja devido por referência ao período de tributação de 2021, contando que o sujeito passivo tenha obtido, no período de 2020, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como microempresa.

Neste âmbito, caso os sujeitos passivos verifiquem que, em consequência da redução do segundo pagamento por conta, possa vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, deveria ser entregue, poderão regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

Relativamente às alterações de Segurança Social, este novo Decreto-Lei introduz, também, um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas de contribuições à Segurança Social.

Neste contexto, por referência aos planos prestacionais de dívidas respeitantes a factos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e às dívidas vencidas no mesmo período, o pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações, aplicando - se a mesma dilação à retoma do pagamento das prestações de planos aprovados antes de 1 de janeiro de 2021.

## IV. MEDIDAS SOBRE SEGURANÇA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES

### A. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Têm direito ao **diferimento do pagamento** de contribuições, as entidades empregadoras dos setores privado e social com menos de 50 trabalhadores ou que, tendo até 249 trabalhadores, apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação (no E-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 em face do período homólogo do ano anterior.

Poderão, ainda, beneficiar do diferimento as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, as entidades empregadoras enquadradas nos sectores encerrados, aviação ou turismo, mesmo que tenham 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de faturação em termos análogos aos anteriormente referidos.

No que respeita às contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, 1/3 do valor das contribuições deverá ser pago no mês em que são devidas, sendo as restantes pagas em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

Os **trabalhadores independentes** beneficiam também deste diferimento, aplicando-se aos meses de abril, maio e junho de 2020, podendo estas contribuições ser pagas em termos análogos aos anteriormente referidos. O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta e a cessação da isenção de juros.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, foi igualmente diferido o pagamento de contribuições referentes a novembro e dezembro de 2020 os trabalhadores independentes e as entidades empregadoras dos setores privado e social classificadas como micro, pequena e média empresa.

As contribuições das entidades empregadoras e dos trabalhadores independentes podem ser pagas em 3 ou 6 prestações sucessivas, sem juros, nos meses de julho a setembro ou julho a dezembro de 2021.



Note-se que existe ainda a possibilidade adicional de diferimento das contribuições devidas pelos **trabalhadores independentes** no caso de beneficiarem de prestações sociais, regime previsto para os casos de:

- situação comprovada de paragem total da sua atividade ou do respetivo sector, mediante declaração do próprio; ou
- em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação (no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período), mediante declaração do próprio acompanhada de certidão de contabilista certificado.

O diferimento aplica-se relativamente a cada mês em que beneficiem da referida prestação.

## **B. ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL**

Beneficiando cumulativamente com as medidas principais (o apoio extraordinário à manutenção de postos de trabalho e o plano de formação), os empregadores têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a seu cargo, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

O direito à isenção prevista no número anterior é aplicável igualmente aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges (que continuam obrigados à entrega da declaração trimestral).

A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas principais. A dispensa do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável.

As entidades empregadoras devem entregar as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuar o pagamento das respetivas quotizações, abrangendo a isenção apenas as contribuições a cargo da entidade empregadora.

Esta isenção é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I. P.

## V. MEDIDAS LABORAIS – EMPRESAS E TRABALHADORES

A rápida evolução da doença Covid-19, obrigou a reforçar as primeiras medidas adotadas de natureza laboral, por forma a apoiar a manutenção dos postos de trabalho e a mitigar situações de crise empresarial.

Ao longo dos vários meses de crise pandémica a produção legislativa na área do direito laboral foi imensa.

### A. SITUAÇÕES DE CRISE EMPRESARIAL

As medidas excecionais aplicam-se aos empregadores do setor privado, incluindo as entidades empregadoras do sector social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, **em situação de crise empresarial**.

Assim, encontram-se em situação de **crise empresarial** as seguintes empresas/empresários:

- o encerramento total ou parcial de empresa ou estabelecimento decorrente do dever de encerramento obrigatório de instalações e estabelecimentos;
- situação de crise que conste de declaração do empregador acompanhada por certidão do contabilista certificado da empresa que ateste:
  - a) a paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, e/ou
  - b) a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias (ao invés dos 60 dias previstos no regime agora revogado) anterior ao do pedido junto da segurança social, com referência à média mensal dos 2 meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior, ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

A prova da veracidade dos factos só pode ser feita através de documentos, podendo ser requerida a apresentação de:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável;

- Declaração de IVA referente ao mês do apoio bem como dos 2 meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada foi reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e
- Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social.

## **B. APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (“LAY-OFF SIMPLIFICADO”)**

A medida mais aguardada consiste no apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial. Esta medida apoia as empresas que se vejam na necessidade de reduzir o tempo normal de trabalho ou mesmo de suspender os contratos de trabalho (procedimento conhecido como “**lay-off**”) e é cumulável com um plano de formação profissional adequado ao desenvolvimento da qualificação profissional que aumente a empregabilidade ou a viabilização da empresa e manutenção dos postos de trabalho, aprovado pelo IEFP, que suportará o valor correspondente a 131,64 euros, destinado, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador.

O empregador pode **reduzir o período normal de trabalho** (“PNT”) ou suspender os contratos de trabalho dos seus trabalhadores, mantendo-se os direitos, deveres e garantias das partes na relação laboral que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

Para efetuar a suspensão, o empregador deve comunicar, por escrito, aos trabalhadores a decisão de reduzir o PNT ou de suspender os respetivos contratos de trabalho, indicando a duração previsível da suspensão dos referidos contratos.

Durante o período de redução ou suspensão, os trabalhadores têm direito a auferir uma compensação retributiva correspondente a um montante mínimo igual a 2/3 da sua retribuição normal ilíquida ou o valor da retribuição mínima mensal garantida (“**RMMG**”, atualmente fixada em 635 euros) correspondente ao seu período normal de trabalho,

consoante o que for mais elevado. No caso de redução do PNT, a retribuição do trabalhador é calculada em proporção das horas de trabalho.

Este limite veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 19 de março, que determinou que, durante o período de redução do PNT, a compensação retributiva passará a ter o valor de 4/5 da sua retribuição normal ilíquida, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

A Portaria n.º 94-A/2020 determina que o cálculo da compensação retributiva considera as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais.

O requerimento de apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho deve ser apresentado por via eletrónica ao serviço da segurança social competente, devendo ser instruído por:

- declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta; e,
- nos casos de paragem total ou parcial da cadeia de abastecimento ou suspensão ou cancelamento de encomendas, de certidão do contabilista certificado da empresa que ateste tal situação; bem como a
- listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

A inclusão de novos trabalhadores durante o período de concessão do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho, que acresçam aos identificados no requerimento inicial, é feita através da entrega de novo ficheiro anexo, sendo o pagamento do apoio concedido pelo período remanescente.

Nos termos da Portaria n.º 94-A/2020, as entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de 3 anos.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 23 de março, passam também, a poder aceder a este apoio, o empregador que se encontre em paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento superior a 40%, no mês anterior ao do requerimento a efetuar

no mês de março e abril de 2021, e que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, nas situações em que mais de metade da faturação no ano anterior tenha sido efetuada a atividades ou setores que estejam atualmente suspensos ou encerrados por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental.

### **C. PLANO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO**

As empresas que não tenham recorrido ao apoio para manutenção dos contratos de trabalho, podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego.

O apoio extraordinário de formação a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma RMMG. Esta medida tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano de formação.

O empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato tal informação ao IEFP, acompanhada dos documentos referidos a propósito da instrução do pedido de apoio à manutenção de postos de trabalho, acima referidos.

### **D. INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO**

Os empregadores que beneficiem das medidas anteriormente descritas têm direito a uma medida acessória que consiste num **incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa**, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador.

O empregador deve apresentar um requerimento ao IEFP, acompanhado dos documentos necessários para a comprovação da situação de crise empresarial, acima elencados.

## **E. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA**

Este apoio aplica-se aos trabalhadores independentes que, nos 12 meses anteriores, tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou 6 meses interpolados há pelo menos 12 meses, e que se encontrem em:

- situação comprovada de paragem da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência do surto da Covid-19;
- quebra de pelo menos 40% da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido apresentado na Segurança Social, atestada por declaração do próprio e certidão de contabilista certificado.

Esta quebra da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido é comparada com:

- a média mensal dos dois meses anteriores ao pedido; ou
- o período homólogo do ano anterior; ou
- a média de todo o período em atividade, para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.

A medida consiste num apoio financeiro correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite de 1 IAS (438,81 euros) nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS (658,22 euros).

Quando a remuneração registada como base de incidência contributiva é igual ou superior a 1,5 IAS (658,22 euros), o beneficiário tem direito a um apoio financeiro correspondente a 2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva com o limite máximo igual à RMMG.

Para o cálculo do apoio extraordinário à redução da atividade económica, a Portaria n.º 94-A/2020 estabelece que a remuneração considerada corresponde:

- Trabalhadores independentes: média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao da data da apresentação do requerimento;
- Sócios-gerentes: remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do IAS.

Os beneficiários devem preservar a informação relevante para a concessão do apoio durante o período de 3 anos e o apoio tem a duração de 1 mês, prorrogável até 6 meses.

No dia 23 de março de 2021, foi publicado o Decreto-Lei n.º 23-A/2020, que veio determinar a possibilidade de, até 30 de junho de 2021, ser conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual, aos gerentes cuja atividade se enquadre nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, e que estejam em situação de comprovada paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID -19, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período correspondente, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto -Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

## **F. PROIBIÇÃO DE DESPEDIMENTO**

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador abrangido por alguma das medidas anteriores não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

A Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março, veio esclarecer que o sujeito deste impedimento é o empregador beneficiário de alguma medida extraordinária, pelo que se aplica a todos os contratos de trabalho em que o empregador seja parte e não apenas, como parecia resultar do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, àqueles que digam respeito aos trabalhadores abrangidos.



## G. FALTAS JUSTIFICADAS

O Decreto-Lei n.º 10-K/2020 estabelece um **regime excecional e temporário de faltas justificadas** motivadas por assistência à família ou desempenho de determinadas funções consideradas relevantes no contexto da pandemia.

Nos termos do presente regime excecional, consideram-se faltas justificadas:

- as motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica ou a neto (em alguns casos), nos períodos de interrupção letiva fixados pela legislação ou definidos por cada escola;
- as motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- as motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

As faltas justificadas ao abrigo do número anterior não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e não contam para o limite anual de faltas previsto no Código do Trabalho.

Em 27 de novembro de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 101-A/2020 que aditou um novo artigo ao Decreto-Lei n.º 10-K/2020 e que determina que se consideram, também, faltas justificadas as motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, decorrentes da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas.

## H. FÉRIAS

Mais inovador é o introduzido no que respeita à possibilidade de, para prestar assistência nas situações previstas e acima referidas, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, **sem necessidade de acordo com o empregador.**

Basta, para o efeito, uma comunicação escrita entregue ao empregador com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias pretendido.

Durante o período de férias é devida retribuição correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, podendo o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

## I. TRABALHADORES EM TELETRABALHO RESIDENTES EM PORTUGAL SUJEITOS A LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL DE OUTRO ESTADO

Relativamente aos trabalhadores residentes em Portugal que se encontrem sujeitos à legislação de segurança social de outro Estado-membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, os períodos de teletrabalho prestado a partir do território nacional, durante o período das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, não serão tidos em conta para a determinação da legislação aplicável, não implicando a alteração da legislação a que se encontram sujeitos.

## J. SUSPENSÃO DA VERIFICAÇÃO DO REQUISITO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE ENTIDADES CANDIDATAS OU PROMOTORAS AO IEFP

A Portaria n.º 94-B/2020, de 17 de abril, suspende a verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I. P., para a aprovação de candidaturas e realização de pagamentos de apoios financeiros pelo IEFP, I. P., às respetivas entidades, no âmbito das medidas de emprego e formação profissional em vigor.

A referida medida entrou em vigor dia 18.04.2020, produzindo efeitos a 01.03.2020 e vigorando até 30.06.2020.

## K. PROGRAMA ADAPTAR

Findo o período de execução do estado de emergência, manteve-se a necessidade de acautelar os impactos na saúde pública da retoma de atividades que, por força dos limites estabelecidos à liberdade económica, tiveram fortes impactos na sua atividade normal.

O levantamento progressivo das restrições impostas ao exercício de atividades económicas é acompanhado por medidas relativas à necessidade de observância de condições específicas de funcionamento, devendo as empresas adaptar os seus estabelecimentos e a sua atividade por forma a cumprirem as normas estabelecidas e as recomendações das autoridades competentes.

Face ao *supra* descrito, foi criado o Programa Adaptar, que é um sistema de incentivos destinado à adaptação da atividade económica face ao novo contexto criado pela COVID-19, que vai permitir minorar os custos acrescidos para o restabelecimento rápido das condições de funcionamento das empresas – não são elegíveis para este programa, os projetos inseridos no setor da pesca e da aquicultura, no setor da produção agrícola primária e florestas, no setor de jogos de aposta, entre outros.

## L. APOIOS ÀS MICROEMPRESAS

Os apoios às microempresas – empresas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros – são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, atribuindo-se uma taxa de incentivo de 80% sobre as despesas elegíveis.

As microempresas e respetivos projetos que reuniam os seguintes pressupostos são elegíveis para beneficiar deste apoio:

- a) Critérios de elegibilidade das microempresas:
  - Estarem legalmente constituídas a 01.03.2020;
  - Disporem de contabilidade organizada;
  - Cumpram as condições necessárias para obter o estatuto de microempresa; e
  - Tenham ou possam assegurar até à assinatura do termo de aceitação, a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- b) Critérios de elegibilidade dos projetos das microempresas:

- Ter por objetivo a realização de um investimento de valor em despesa elegível não inferior a € 500 e não superior a € 5.000, para a adaptação da atividade da empresa ao contexto da doença COVID-19;
  - Ter uma duração máxima de execução de 6 meses a contar da data de notificação da decisão favorável, tendo como data-limite 31.12.2020; e
  - Estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.
- c) Despesas elegíveis das microempresas:
- Aquisição de equipamentos de proteção individual necessários para um período máximo de seis meses para utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com atendimento ao público nomeadamente máscaras, luvas, viseiras e outros;
  - Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis, para um período máximo de seis meses, nomeadamente solução desinfetante;
  - Contratação de serviços de desinfeção das instalações por um período máximo de seis meses;
  - Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, abrangendo os que utilizem tecnologia *contactless*, incluindo os custos com a contratação do serviço para um período máximo de seis meses;
  - Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de «software as a service», criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
  - Reorganização e adaptação de locais de trabalho e de layout de espaços às orientações e boas práticas do atual contexto, designadamente, instalação de portas automáticas, instalação de soluções de iluminação por sensor, instalação de dispensadores por sensor nas casas de banho, criação de áreas de contingência, entre outros;
  - Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, designadamente, instalação de divisórias entre equipamentos, células de produção, secretárias, postos ou balcões de atendimento;
  - Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;

- Custos com a aquisição e colocação de informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
- Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento.

As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico simplificado disponível no Balcão 2020.

### **M. APOIOS ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (“PME”)**

Os apoios às PME – empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros e que detenha a correspondente Certificação Eletrónica – são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, atribuindo-se uma taxa de incentivo de 50% sobre as despesas elegíveis.

As PME e respetivos projetos que reuniam os seguintes pressupostos são elegíveis para beneficiar deste apoio:

a) Critérios de elegibilidade das PME:

- Estarem legalmente constituídas a 01.03.2020;
- Disporem de contabilidade organizada;
- Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- Tenham a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);
- Tenham a Certificação Eletrónica que comprova o estatuto de PME;
- Não sejam empresas em dificuldade;
- Declararem que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

b) Critérios de elegibilidade dos projetos das PME:

- Ter por objetivo a realização de um investimento de valor em despesa elegível não inferior a € 5000 e não superior a € 40.000, para qualificação de processos, organizações, produtos e serviços das PME, nomeadamente a adaptação dos seus estabelecimentos, métodos de organização do trabalho e de relacionamento

com clientes e fornecedores às novas condições do contexto da doença COVID-19;

- Não estar iniciado à data de apresentação da candidatura;
- Ter uma duração máxima de execução de 6 meses, a contar da data de notificação da decisão favorável, tendo como data limite 31.12.2020;
- Estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

c) Despesas elegíveis das PME: as mesmas, acima referidas para as microempresas.

As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico simplificado disponível no Balcão 2020.

Nota: as PME devem, ainda, cumprir as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e as condições estabelecidas no Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, que se prendem com a conservação de informação, manutenção das condições legais necessárias ao exercício da atividade, colaborar com as entidades que fazem fiscalizam e fazem auditorias às PME que se candidatam a este tipo de apoios, entre outros.

## **N. REGIME EXCECIONAL E TRANSITÓRIO DE REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

No dia 1 de outubro de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 79-A/2020, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, que estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID -19 no âmbito das relações laborais. Este diploma vigora, pelo menos, até 31 de março de 2021.

Este diploma aplica-se às empresas com locais de trabalho com 50 ou mais trabalhadores, nas áreas territoriais em que o Governo decreta.

O diploma determina o seguinte conjunto de regras:

- O empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, garantindo intervalos mínimos de 30 minutos até ao limite de 1 hora entre grupos de trabalhadores;

- A promoção da constituição de equipas de trabalho estáveis, de modo que o contacto entre trabalhadores aconteça apenas entre trabalhadores de uma mesma equipa ou departamento;
- A alternância das pausas para descanso, incluindo para refeições, entre equipas ou departamentos, de forma a salvaguardar o distanciamento social entre trabalhadores;
- A promoção do trabalho em regime de teletrabalho, sempre que a natureza da atividade o permita;
- A utilização de equipamento de proteção individual adequado, nas situações em que o distanciamento físico seja manifestamente impraticável em razão da natureza da atividade.

Para o cumprimento das regras acima mencionadas, o empregador pode alterar os horários de trabalho até ao limite máximo de 1 hora, salvo se tal alteração causar prejuízo sério ao trabalhador, nomeadamente a inexistência de transporte coletivo de passageiros que permita cumprir o novo horário ou a necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível à família. As alterações devem ser comunicadas ao trabalhador com uma antecedência de 5 dias e devem manter-se por períodos mínimos de 1 semana.

#### **O. INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Este apoio financeiro foi criado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, ao aditar ao um novo artigo 4.º ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Assim, as empresas que tenham beneficiado do regime de lay-off simplificado ou do plano extraordinário de formação, desde que não tenham acedido ao mecanismo de apoio à retoma progressiva, são elegíveis para:

- Apoio one-off no valor de 1 salário mínimo por posto de trabalho que tenha estado em lay-off ao abrigo do regime simplificado, desde que não se verifique o despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, e que seja cumprido o dever de manutenção do nível de emprego nos 60 dias subsequentes;
- Apoio ao longo de 6 meses no valor de 2 salários mínimos nacionais por trabalhador, redução de 50 % de contribuições para a segurança social nos primeiros 3 meses e, ainda, a possibilidade de no final da concessão do apoio verificar-se a criação líquida

de emprego face aos 3 meses homólogos, ficando a empresa isenta de pagamento de contribuições para a segurança social pelo período de 2 meses na proporção do ganho de emprego desde que mantenha esse ganho de emprego por um período de 6 meses.

Para beneficiarem deste apoio, as empresas não podem avançar com despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, e devem manter o nível de emprego durante a aplicação da medida e nos 60 dias subsequentes.

Em 18 de novembro de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 98/2020, que procedeu à alteração excecional e temporária das referidas regras de sequencialidade dos apoios à manutenção dos postos de trabalho, permitindo-se ao empregador que, até 31 de outubro de 2020, tenha requerido o incentivo extraordinário à normalização de atividade possa, excecionalmente, até 31 de dezembro de 2020, desistir desse apoio e aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, fixando as condições para esse efeito.

Este apoio veio a ser regulamentado pela Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho, e que veio agora a ser alterada pela Portaria n.º 294-B/2020, de 18 de dezembro, para adaptar as regras do referido apoio à possibilidade, entretanto introduzida, de desistência do pedido de incentivo.

## **P. MARCAÇÃO DE FÉRIAS EM 2021**

No dia 17 de março de 2021, o Decreto-Lei n.º 22-A/2021, veio determinar que a aprovação e afixação do mapa de férias (previsto no artigo 241.º, n.º 9 do Código do Trabalho), durante o ano de 2021, poderá ser realizada até 15 de maio de 2021, em vez de 15 de abril, prazo que se encontra previsto na legislação laboral.

## **Q. NOVO INCENTIVO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Criado através da publicação do decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 23 de março, através de aditamentos ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, este novo incentivo destina-se aos empregadores que, no primeiro trimestre de 2021, tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho.



Este incentivo é concedido de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando requerido até 31 de maio de 2021, tem o valor de 2 vezes a remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e é pago de forma faseada ao longo de 6 meses;
- b) Quando requerido em data posterior à referida na alínea anterior e até 31 de agosto de 2021, tem o valor de uma RMMG, pago de uma só vez, correspondente ao período de 3 meses.

O incentivo é concedido por cada trabalhador abrangido pelos apoios, sendo o número de trabalhadores da empresa aferido por referência ao mês anterior à apresentação do requerimento, tendo como limite o número de trabalhadores abrangidos pelos apoios no último mês da sua aplicação.

Este incentivo inclui, igualmente, o direito à dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos, durante os primeiros 2 meses do incentivo.

Caso aceda a este incentivo, o empregador tem as seguintes obrigações:

- a) Manter, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) Não fazer cessar, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, contratos de trabalho por despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos;
- c) Manter, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, o nível de emprego observado no mês anterior ao da apresentação do requerimento.

Este incentivo não é cumulável com os apoios referentes ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

## **VI. MEDIDAS JUDICIAIS – PRAZOS E DILIGÊNCIAS**

Em face do agravamento significativo da epidemia em Portugal, o Conselho de Ministros apresentou a Proposta de Lei n.º 70/XIV, mediante a qual propõe a nona alteração da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica Covid-19.

## A. PRAZOS PROCESSUAIS

Assim, e caso a referida Proposta de Lei seja aprovada pela Assembleia da República, prevê-se a entrada em vigor de um regime geral de suspensão de todos os prazos, incluído os de prescrição e de caducidade, por referência aos processos que correm termos nos:

- Tribunais Judiciais;
- Tribunais Administrativos e Fiscais;
- Tribunal Constitucional;
- Tribunal de Contas; e
- demais Órgãos Jurisdicionais, Tribunais Arbitrais, Ministério Público, Julgados de Paz, Entidades de Resolução Alternativa de Litígios e Órgãos de Execução Fiscal.

No entanto, prevê-se que tal suspensão não seja aplicável ao contencioso pré-contratual previsto no Código do Processo nos Tribunais Administrativos nem aos processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

De acordo com a referida Proposta, a suspensão prevista poderá não abranger:

- a tramitação nos tribunais superiores dos processos não urgentes, quando haja condições para assegurar a prática dos atos processuais através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videoconferência, videochamada ou outro equivalente;
- a tramitação dos processos e a prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; e
- Poderá, contudo, ser proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

Prevê-se ainda a suspensão:

- do prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

- das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis que sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável.

## **B. DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS**

A Proposta de Lei prevê um novo regime processual, transitório e excecional, que visa regular a realização das diligências nos tribunais.

## **C. DILIGÊNCIAS DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO DE PROVA**

De acordo o regime proposto pelo Governo, as diligências de inquirção de testemunhas e de produção de prova realizam-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente, teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Estas diligências devem ser realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que tal não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

#### **D. OUTRAS DILIGÊNCIAS QUE REQUEIRAM A PRESENÇA FÍSICA DAS PARTES**

Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Estas diligências deverão ser realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que tal não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

#### **E. DILIGÊNCIAS REFERENTES A ARGUIDO**

À semelhança das regras anteriores, também a prestação de declarações do arguido deverá ser assegurada através de meios de comunicação à distância, a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que tal não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

#### **F. REGRA RELATIVA A INTERVENIENTES PROCESSUAIS PERTENCENTES A GRUPOS DE RISCO**

De acordo com a proposta do Governo, nas diligências que requeiram a presença física das partes, caso estas, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais sejam, comprovadamente, maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações das autoridades de saúde, devam ser considerados de risco, não terão obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência, realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

## G. PRAZOS ADMINISTRATIVOS

A proposta de lei do Governo prevê também a suspensão dos seguintes prazos administrativos:

- Procedimentos administrativos especiais, qualificados na lei como urgentes, designadamente, nos procedimentos concursais de recrutamento, desde que seja possível assegurar a prática dos atos no procedimento por meios de comunicação à distância ou, quando tal não seja possível, respeitando as orientações gerais fixadas pelas autoridades de saúde;
- Procedimentos administrativos para ingressos nas Magistraturas, judiciais, administrativas e fiscais e do Ministério Público; e
- Procedimentos de contratação pública, designadamente, os constantes do Código dos Contratos Públicos.

## VII. MEDIDAS EM MATÉRIA SOCIETÁRIA E COMERCIAL

### A. ÓRGÃOS COLEGIAIS

Foi determinado que as **assembleias gerais** das sociedades, associações ou cooperativas que devessem ter lugar, por imposição legal ou estatutária, podiam ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Por força da publicação do Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, e através da repriminção de determinadas disposições do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, veio a ser determinado, para 2021, não só a possibilidade de realização de assembleias gerais através de meios telemáticos, bem como a possibilidade de estas serem realizadas até ao dia 30 de junho de 2021.

Relativamente ao **funcionamento de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas**, a Lei determina que a participação por meios telemáticos, designadamente por vídeo ou teleconferência de membros dos referidos órgãos, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que se refere a quórum e deliberações. Deve, ainda assim, ficar registado em ata a forma de participação de cada um dos referidos membros.

Assim, verifica-se uma derrogação temporária das disposições que permitem a proibição estatutária de realização de assembleias gerais ou de reuniões de conselho de

administração por meios telemáticos – cfr. artigo 377.º, n.º 6, al. B) e artigo 410.º, n.º 8 do Código das Sociedades Comerciais. No caso de sociedades que contenham, nos seus estatutos, uma proibição de realização destas reuniões por meios telemáticos, passam os membros a poder renuir nesses termos, sem que tal determine a anulabilidade das deliberações que daí resultem.

Relativamente a sociedades sujeitas a regulação e supervisão da CMVM, a CMVM publicou orientações e esclarecimentos dirigidos aos investidores em matéria de assembleias gerais.

De entre as medidas em causa, destaca-se:

- possibilidade de serem realizadas assembleias gerais mistas, com a conjugação de meios telemáticos e presenciais – neste caso, é conferido a determinados participantes a presença física e a outros o acesso simultâneo através de meios de comunicação à distância, com ou sem possibilidade de interação, descentralizados ou mediante recurso a locais físicos comuns onde se disponibilize o acesso vídeo ao local da reunião;
- a necessidade de constar do aviso convocatório o modo específico da realização da assembleia geral, que será divulgado pelo emitente no Sistema de Difusão de Informação, bem como, os meios que serão utilizados para identificar os acionistas;
- a manutenção de regras gerais, tais como, o dever de o acionista manifestar ao presidente da mesa a sua intenção de participar na assembleia geral ou o dever de o intermediário financeiro comunicar ao presidente da mesa da AG, a pedido do acionista, o número de ações detidas por este detidas.

## **B. COMISSÃO DE MERCADOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

O impacto da Covid-19 na atividade regular das instituições obriga a uma monitorização constante da integridade e funcionamento regular dos mercados financeiros e a uma avaliação por parte das diversas autoridades da necessidade de adoção de medidas de exceção neste período.

Neste sentido, a CMVM tem vindo a divulgar um conjunto de decisões, recomendações e orientações aplicáveis às entidades por si supervisionadas, com vista à adoção e reforço de medidas para fazer face ao contexto pandémico que atravessamos, a saber:

- Recomendações de adoção de princípios de sustentabilidade e transparência na informação ao mercado e nas políticas de dividendos e de gestão de crise, de 14 de

abril, nos termos da qual, devem as sociedades emitentes de valores mobiliários assegurar a qualidade e transparência da informação disponibilizada aos seus investidores e partes interessadas, assim como, salvaguardar uma estrutura financeira sólida e resiliente através de uma cuidada ponderação de decisões – como a prestação de contas, distribuição de dividendos, políticas de remuneração e gestão de crise;

- Circular sobre o prazo de reporte à CMVM do relatório de controlo interno, de 13 de abril, que prorroga o prazo de entrega do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna (relatório de controlo interno), referente ao ano de 2019 até ao dia 30 de Setembro de 2020;
- Circular sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de 2 de abril, onde se lê que a situação atual é potencialmente criadora de situações adversas no âmbito do tema em causa, pelo que, no período decorrente, deverão as sociedade manter-se vigilantes e rigorosas no que diz respeito ao cumprimento das imposições legais relativas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Com esta circular prorroga-se, ainda, o prazo para entrega do Reporte à CMVM da atividade prosseguida pelas sociedades em 2018 e 2019 por um período de 3 meses.
- Decisões e recomendações da CMVM no âmbito do Covid-19, nomeadamente no que diz respeito ao próprio funcionamento da CMVM, continuidade de negócio, obrigações de reporte de informação à CMVM e uma flexibilização das obrigações de reporte das empresas de investimento.
- Recomendações da CMVM sobre a atividade de auditoria no âmbito do Covid-19, de 20 de março de 2020, na qual dá recomendações para as equipas de auditoria que, no presente momento, já tinham iniciado ou se preparavam para iniciar os processos de auditorias referentes ao ano de 2019. Por outro lado, a CMVM sublinha que devem os auditores e as sociedades identificar os impactos e riscos que a propagação do Covid-19 pode provocar na sua atividade e nas demonstrações financeiras preparadas ou em curso;
- Recomendações no âmbito da realização de Assembleias Gerais, de 20 de março de 2020, tratando-se de um comunicado conjunto da CMVM, Instituto Português de *Corporate Governance* e Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado, que contém várias recomendações no que diz respeito à realização de

assembleias gerais com recurso a meios telemáticos, disponibilização da informação prévia à Assembleia no sítio da internet da sociedade e no Sistema de Difusão da CMVM.

- Orientações e esclarecimentos dirigidos aos investidores, de 27 de abril de 2020, que estão organizadas pelos seguintes temas: (i) a importância dos mercados abertos, (ii) cuidados a ter perante a volatilidade nos mercados, (iii) enviesamentos comportamentais comuns em momentos de turbulência, (iv) recomendações da CMVM para as distribuições de dividendos, (v) recomendações para a distribuição de dividendos, (vi) assembleias gerais à distância e (vii) dicas para enfrentar o risco acrescido de fraude.



## VIII. MEDIDAS SETORIAIS

### A. APOIO A EMPRESAS DO SETOR TURÍSTICO E DE RESTAURAÇÃO, HOTELARIA E ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS – EMPRÉSTIMOS SEM JUROS

Ainda no âmbito do apoio às empresas, a Secretaria de Estado do Turismo determinou a criação de uma **linha de apoio financeiro**, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra afetada pela doença Covid-19. Nessa medida, no dia 25 de março de 2020, foi publicado o **Despacho Normativo n.º 4/2020**.

São beneficiárias desta linha de apoio as microempresas com certificação eletrónica IAPMEI, que exerçam atividades turísticas nas áreas abaixo indicadas:

<i>CAES BENEFICIÁRIOS</i>			
551	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS E OPERADORES T.
55201	ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS	82300	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS
55202	TURISMO NO ESPAÇO RURAL	93192	OUTRAS ATIVIDADES DESPORTIVAS *
55204	OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO DE C. DURAÇÃO	93210	ATIVIDADES DE PEQUENA DIVERSÃO *
55300	PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO	93292	ATIVIDADES DOS PORTOS DE RECREIO *
561	RESTAURANTES	93293	ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES ANIMAÇÃO *
563	ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS	93294	OUTRAS AT. DE DIVERSÃO E RECREATIVAS *
771	ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS		

\* DESDE QUE DESENVOLVIDAS POR EMPRESAS DE ANIMAÇÃO TURÍSTICAS

O apoio em causa reveste a natureza de **apoio reembolsável, sem quaisquer juros remuneratórios associados**, no valor correspondente a 750 euros por cada posto de trabalho em 29 de fevereiro de 2020, correspondente a 3 meses, até um limite máximo de 20.000 euros por empresa.

O empréstimo em causa não tem juros associados, tem um prazo de reembolso previsto de 3 anos e um período de carência de 1 ano, durante o qual não é devido o pagamento de capital.

Os requisitos para acesso à linha do Turismo de Portugal são os seguintes:

- Situação regularizada perante a Administração tributária, Segurança Social e Turismo de Portugal;
- Licenciamento ativo, para exercício da respetiva atividade, e registo junto do Registo Nacional do Turismo, quando aplicável;

Apenas podem ser beneficiárias destas medidas, as microempresas com certificação eletrónica no portal do IAPMEI e que exerçam, em território nacional, as atividades turísticas atrás referidas, devendo ainda um dos sócios prestar uma fiança pessoal.

As empresas deverão ainda cumprir com uma série de outros requisitos, cuja prova é feita, na sua maioria, mediante declaração prestada pela empresa no momento da candidatura, bem como algumas obrigações de reporte ao Turismo de Portugal.

Esta linha foi reforçada pelo Despacho Normativo n.º 10/2020, de 11 de agosto.

Esta medida veio a ser alterada pelo Despacho Normativo n.º 1/2021, de 11 de janeiro, no âmbito da segunda vaga da Covid-19, e através do qual se aumentou o respetivo orçamento para 100 milhões de euros, procedeu-se ao alargamento da aplicação do mecanismo de conversão de 20% do financiamento a fundo perdido a todas as candidaturas, assim como à introdução da possibilidade de empresas que não se encontrem em atividade efetiva acederem à linha de apoio desde que estejam impossibilitadas de a exercer em virtude de determinações administrativas de não abertura. Por outro lado, alargou-se o respetivo âmbito passando a ser incluídos os CAE 93110 referentes a gestão de instalações desportivas.

O apoio corresponde ao valor de € 750 mensais por cada posto de trabalho existente na empresa a 29 de fevereiro de 2020, no caso de microempresas, ou a 30 de novembro de 2020, no caso de pequenas empresas, multiplicado pelo período de três meses, até ao montante máximo de € 20.000 ou de € 30.000, consoante se trate, respetivamente, de micro ou de pequenas empresas.

## **B. LINHAS DE CRÉDITO**

No âmbito das medidas de apoio às empresas e empresários em nome individual, foram lançadas diversas linhas de crédito, através do sistema bancário e financeiro, com garantias do Estado, e que ultrapassam já os 6 mil milhões de euros.

<p><i>GENERALIDADE DAS EMPRESAS</i> 4.500 MILHÕES DE EUROS (€ 1.700 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 2 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>	<p><i>SETOR DO TURISMO/ALOJAMENTO</i> 900 MILHÕES DE EUROS (€ 300 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 2 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>	<p><i>SETOR DA RESTAURAÇÃO</i> 600 MILHÕES DE EUROS (€ 270 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 1.5 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>	<p><i>SETOR DO TURISMO E EVENTOS</i> 200 MILHÕES DE EUROS (€ 75 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 1.5 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>
--	--	---	--

São requisitos comuns para o acesso às linhas de crédito:

- a certificação eletrónica IAPMEI;
- a situação líquida positiva no último exercício; em caso de situação líquida negativa, poderão aceder às linhas caso apresentem balanço intercalar positivo até à data de enquadramento da operação;
- a inexistência de incidentes não regularizados junto da Banca à data da emissão de contratação;
- a situação regularizada junta da AT e Segurança Social;
- apresentação de declaração com explicação dos impactos negativos do surto de Covid-19 na sua atividade económica que fundamentam a necessidade específica de obtenção de financiamento no âmbito da Linha de Crédito;
- não serem consideradas empresas em dificuldades a 31.12.2019, resultando as dificuldades das circunstâncias referentes à epidemia de Covid-19;
- apresentação de uma declaração na qual assume o compromisso de manutenção dos postos de trabalho permanentes até 31.12.2020, face ao comprovado número desses postos a 01.02.2020 e, como tal, não terem promovido nem vir a promover, nesse período, processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, ou demonstre estar sujeito ao regime de lay-off, mediante a apresentação de aprovação da Segurança Social.

Os empréstimos resultantes das linhas de crédito acima identificadas, não podem, por seu turno, exceder:

- o dobro da massa salarial anual;
- 25 % do volume de negócios total do cliente em 2019.

### **C. SISTEMA DE INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO E AO EMPREGO (SI2E)**

No dia 22 de maio de 2020, foi publicada a Portaria n.º 122/2020 que procede à terceira alteração ao Regulamento que criou o Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SI2E), aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março.

A alteração a este Sistema de Incentivos, operacionalizar um conjunto de medidas excecionais e temporárias destinadas a flexibilizar condições e procedimentos de execução dos apoios concedidos através do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SI2E), aditando um Anexo ao Regulamento SI2E, aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março.

O referido Anexo estabelece as regras excecionais e temporárias aplicáveis a operações apoiadas pelo SI2E, em resposta imediata ao impacto da crise de saúde pública no contexto do surto de Covid-19.

As medidas contempladas neste novo Anexo ao Regulamento são, entre outras, as seguintes:

- Possibilidade de prorrogação do período de investimento previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento SI2E, por decisão da Autoridade de Gestão (AG), após apresentação de pedido do beneficiário pelo período necessário à resposta às situações de força maior decorrentes do surto de Covid-19;
- Suspensão dos apoios previstos no n.º 2 do artigo 10.º do mesmo Regulamento, pelo período do apoio extraordinário que venha a ser concedido ao beneficiário, no âmbito do *lay-off* simplificado;
- Possibilidade de revisão das condições associadas à verificação da manutenção dos postos de trabalho e da criação líquida de emprego prevista na alínea f) do artigo 19.º do Regulamento SI2E.

No dia 18 de novembro de 2020, foi publicada a Portaria n.º 266/2020, que voltou a alterar o regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego, aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março.

Com esta alteração passaram a prever-se como modalidades de operações passíveis de financiamento o estímulo à produção nacional de base local para a expansão e modernização da produção por parte de micro e pequenas empresas. Relativamente aos

critérios de elegibilidade (artigo 9.º do regulamento), para estas operações, não se exige a criação líquida de emprego, mas apenas a manutenção de postos de trabalho.

Por outro lado, é adicionado um novo tipo de despesas elegíveis, constituídas por despesas com serviços tecnológicos/digitais, sistemas de qualidade e de certificação.

#### **D. INCENTIVOS FINANCEIROS – PORTUGAL 2020**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, determina várias medidas que têm em vista o apoio à tesouraria e fundo de maneiio das empresas, à manutenção dos postos de trabalho, resultantes da acentuada quebra da procura com reflexos imediatos no que diz respeito à liquidez disponível das empresas, pretendendo-se com estas medidas antecipar o pagamento de subsídios e outros apoios públicos.

Foram determinadas as seguintes medidas de apoio à liquidez das empresas:

- a liquidação dos incentivos dever ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento;
- no caso de empresas com quebras superiores a 20 %, o diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30.09.2020, relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito do QREN e/ou do Portugal 2020, sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias;
- serem elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a Covid-19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P.;
- os impactos negativos decorrentes da Covid-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas poderem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do Portugal 2020.

#### **E. SISTEMA DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO PRODUTIVA NO CONTEXTO DA COVID-19**

No dia 18 de abril de 2020, foi publicada a Portaria n.º 95/2020, que cria o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da Covid-19 (“SIIP Covid-19”), aprovando igualmente o respetivo Regulamento.

Nos termos do referido Regulamento, o SIIP Covid-19 visa apoiar empresas que pretendam estabelecer, reforçar ou reverter as suas capacidades de produção de bens e serviços destinados a combater a pandemia da Covid-19, incluindo a construção e a modernização de instalações de testes e ensaios dos produtos relevantes da Covid-19, sendo financiado pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (“FEEI”) e, assim, aplicando-se as regras determinadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014.

Trata-se de uma subvenção não reembolsável, cofinanciada pelo Estado para empresas que adaptam linhas de produção ou criam produtos e serviços destinados a combater a Covid-19.

Os bens que se consideram “Bens e serviços relevantes para fazer face à Covid-19

São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, que visem a produção de bens e serviços relevantes para fazer face à Covid-19, sendo enquadráveis duas tipologias de investimento (ambas, sempre, consideradas inovadoras):

- Inovação produtiva Covid-19 Não PME: prioridade de investimento 1.2;
- Inovação produtiva Covid-19 PME: prioridade de investimento 3.3.

Os requisitos exigidos legalmente para aceder ao SIIP Covid-19, são os seguintes:

- Estar legalmente constituída e dispor de contabilidade organizada;
- Não ser uma empresa em dificuldade a 31.12.2019;
- Declarar que não se trata de empresa sujeita a injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão da Comissão que declare ilegal um auxílio de estado;
- Quando se trate de PME, obter ou ter a certificação eletrónica junto do IAPMEI.

### *CUSTOS ELEGÍVEIS PARA O PROJETO*

- *CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;*
- *CUSTOS COM ADAPTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E REORGANIZAÇÃO DE LINHAS DE PRODUÇÃO;*
- *CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS, INCLUINDO O SOFTWARE NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO;*
- *TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA A TRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE PATENTES, NACIONAIS E INTERNACIONAIS;*
- *LICENÇAS, KNOW-HOW OU CONHECIMENTOS TÉCNICOS NÃO PROTEGIDOS POR PATENTE;*
- *CUSTO COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE REMODELAÇÃO E OUTRAS CONSTRUÇÕES, ATÉ AO LIMITE DE 50 % DAS DESPESAS ELEGÍVEIS TOTAIS DO PROJETO;*
- *DESPESAS COM A INTERVENÇÃO DE CONTABILISTAS CERTIFICADOS OU REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, NA VALIDAÇÃO DA DESPESA DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO, ATÉ AO LIMITE DE € 5.000;*
- *SOFTWARE STANDARD OU DESENVOLVIDO ESPECIFICAMENTE PARA DETERMINADO FIM;*
- *ESTUDOS, DIAGNÓSTICOS, AUDITORIAS, CONSULTORIA TÉCNICO -CIENTÍFICA, PLANOS DE MARKETING E PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, ASSOCIADOS AO PROJETO DE INVESTIMENTO;*
- *TESTES E ENSAIOS LABORATORIAIS E MATÉRIAS -PRIMAS NECESSÁRIAS, CERTIFICAÇÕES E AVALIAÇÕES DE CONFORMIDADE, ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE INVESTIMENTO.*

Já os critérios de elegibilidade dos projetos são os seguintes:

- Ter por objetivo um investimento de inovação em bens e serviços relevantes para a Covid-19;
- Enquadrar-se nos objetivos e prioridades definidos nos avisos de candidatura;
- Data de início dos trabalhos a partir de 01.02.2020 (para projetos iniciados antes desta data, considera-se que o auxílio tem efeito de incentivo quando necessário para acelerar ou alargar o projeto);
- Ter uma duração máxima de execução de 6 meses;
- Cumprir os requisitos exigidos pelo aviso de candidatura;
- Ter pontuação de mérito no critério A-Qualidade do projeto superior a 1 (considerando a qualidade do projeto, o impacto do projeto na competitividade da empresa, o contributo do projeto para a economia e para a convergência regional).

A subvenção fica sujeita a taxas de cofinanciamento de 80%, podendo a taxa ser majorada em 15% se o projeto for concluído no prazo de 2 meses.

Caso o projeto não seja concluído nos 6 meses anteriormente previstos, por motivo imputável ao beneficiário, há lugar ao reembolso de 25 % do apoio atribuído a título não reembolsável, por cada mês de atraso, para além do prazo máximo de execução.

## **F. SISTEMA DE INCENTIVOS A ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E AO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURAS E OTIMIZAÇÃO (*UPSCALING*)**

No dia 18 de abril de 2020, entrou em vigor a Portaria 96/2020, com o objetivo de criar um novo sistema de incentivos direcionado para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento e para o investimento em infraestruturas necessárias ao desenvolvimento de produtos para combater a pandemia.

As empresas suscetíveis de serem apoiadas deverão encontrar-se sediadas em Portugal Continental e realizar atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) – projetos «I&D Empresas»; e/ou, desenvolver infraestruturas de ensaio e otimização (*upscaling*) – projeto «Infraestruturas de Ensaio e Otimização» - ambos atinentes ao desenvolvimento de produtos que tenham em vista e que contribuam para o combate à pandemia da COVID-19.

No que toca aos beneficiários, serão elegíveis as entidades empresariais e as entidades não empresariais do sistema de Investigação e Inovação (I&I), contanto que se encontrem legalmente constituídas, disponham de contabilidade organizada e não se encontrem numa situação de dificuldade.

Já relativamente aos projetos, serão apenas elegíveis aqueles que se tiverem iniciado a partir de 01.02.2020. Aqueles que tiverem iniciado em data anterior poderão ser alvo de incentivos ao abrigo do presente programa, mas apenas na medida necessária para fazer face aos custos de aceleração do mesmo.

No que respeita às despesas decorrentes dos projetos, serão elegíveis todos os custos necessários para, no caso dos projetos «I&D Empresas», realizar as atividades de investigação e desenvolvimento para combate à COVID-19; e, no tocante aos projetos «Infraestruturas de Ensaio e Otimização», realizar os investimentos associados à construção ou modernização das infraestruturas de ensaio e otimização (*upscaling*).

As despesas elegíveis decorrentes dos projetos «I&D Empresas» serão atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável e terão as seguintes taxas de cobertura face aos custos incorridos:

- 100% se as despesas decorrentes de atividades de investigação forem consideradas fundamentais;



- 80% se as despesas advenientes da investigação e desenvolvimento forem consideradas experimentais, podendo aquela percentagem ser majorada em 15% se mais do que um Estado Membro apoiar o projeto de investigação ou se a investigação for realizada em colaboração transfronteiriça com organizações de investigação ou outras empresas.

#### **CUSTOS ELEGÍVEIS PARA PROJETOS I&D**

- *EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS IMPRESCINDÍVEIS AO PROJETO;*
- *ENCARGOS COM RECURSOS HUMANOS ALTAMENTE QUALIFICADOS;*
- *DESPEAS ASSOCIADAS AO REGISTO NACIONAL E NO ESTRANGEIRO DE PATENTES, DIREITOS DE AUTOR, MODELOS DE UTILIDADE E DESENHOS, MODELOS NACIONAIS OU MARCAS;*
- *AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS, EQUIPAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR;*
- *AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA;*
- *MATÉRIAS-PRIMAS, CONSUMÍVEIS LABORATORIAIS E COMPONENTES PARA TESTES E PROTÓTIPO;*
- *DESPEAS COM A DEMONSTRAÇÃO, PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROJETO; E*
- *OUTROS CUSTOS INDIRETOS.*

Já as despesas elegíveis ao abrigo do sistema de incentivos advenientes dos projetos «Infraestruturas de Ensaio e Otimização» serão, igualmente, atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável com as seguintes condições:

- O incentivo terá uma cobertura de 75% das despesas incorridas;
- No entanto, a taxa de 75% taxa pode ser majorada em 15% se o projeto aprovado for concluído em 2 meses;
- Se o projeto não se encontrar concluído nos 6 meses que decorrerem a partir da data da sua aprovação, o beneficiário terá de proceder a um reembolso de 25% do total do incentivo concedido por cada mês de atraso na conclusão do projeto.

#### **CUSTOS ELEGÍVEIS PARA PROJETOS “INFRAESTRUTURAS E ENSAIOS DE OTIMIZAÇÃO”**

- *AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS, EQUIPAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR*
- *ENCARGOS COM A CONSTRUÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ENSAIO E OTIMIZAÇÃO (UPSCALING) QUE SÃO NECESSÁRIAS PARA DESENVOLVER, TESTAR E OTIMIZAR, ATÉ À PRIMEIRA UTILIZAÇÃO INDUSTRIAL QUE ANTECEDE A PRODUÇÃO EM LARGA ESCALA, DE PRODUTOS E TRATAMENTOS RELEVANTES PARA O COMBATE À COVID-19; E*
- *ENCARGOS COM FERRAMENTAS DE RECOLHA/PROCESSAMENTO DE DADOS.*

Aprovado o projeto, deverão os beneficiários observar o cumprimento das seguintes obrigações:

- Proceder à publicitação dos apoios;

- Dispor de um processo relativo ao projeto;
- Executar os projetos nos termos e condições aprovados;
- Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com os mesmos;
- Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- Conservar os documentos relativos à realização da operação;
- Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto
- Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada;
- Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, não afetando a outras finalidades os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão; e
- Eventualmente, repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

## **G. MEDIDAS ESPECÍFICAS DESTINADAS AO SETOR DO TURISMO**

No dia 23.04.2020 foi publicado o Decreto-Lei n.º 17/2020 que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.

A medida aplica -se às viagens organizadas por agências de viagens e turismo, ao cancelamento de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local e às relações entre agências de viagens e turismo, operadores de animação turística e os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local.

Relativamente a agências de viagens e turismo, as viagens cuja data de realização ocorresse entre os dias 13.03.2020 e 30.09.2020, que não sejam realizadas por cancelamentos devido à Covid-19, conferem, exceionalmente, o direito aos viajantes de optar por:

- Emissão de um vale válido até 31.12.2021;
- Reagendar a viagem até 31.12.2021.

Caso o viajante não reagende a viagem até 31.12.2021, o viajante tem direito ao reembolso a efetuar no prazo de 14 dias. Esta medida aplica-se às viagens de finalistas e, de igual forma, aos cancelamentos efetuados em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, devendo, neste último caso, existir acordo entre proprietário e viajante para o caso de reagendamento da viagem.

O incumprimento imputável às agências de viagens e turismo permite aos viajantes acionar o fundo de garantia de viagens e turismo.

No entanto, caso o viajante se encontre em situação de desemprego pode pedir o reembolso da totalidade do valor despendido, até 30.09.2020.

## **H. MEDIDAS PARA PROFISSIONAIS DO SETOR DA CULTURA**

No dia 15 de fevereiro de 2021, foi publicada a Portaria n.º 37-A/2021 que aprovou o Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura no contexto de resposta à pandemia da doença COVID-19.

O diploma estabelece um conjunto de 8 Programas destinados a apoiar as empresas e os profissionais das áreas da cultura, nomeadamente:

- Programa Garantir Cultura;
- Apoio extraordinário aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura;
- Apoios no âmbito da Direção-Geral das Artes (DGARTES);
- Apoios no âmbito da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC);
- Apoios no âmbito da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas (DGLAB);
- Apoios no âmbito das Direções Regionais de Cultura;
- Apoios no âmbito do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.);
- Programa de aquisição de arte contemporânea portuguesa do Estado.

## I. PROGRAMA APOIAR

O Programa APOIAR foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, foi aprovado um primeiro conjunto de medidas que se constitui como um instrumento de apoio à tesouraria das micro e pequenas empresas, que atuem em setores particularmente afetados pelas medidas de confinamento, sendo esses apoios concedidos a Fundo Perdido.

O Programa veio, posteriormente, a ser regulamentado pela Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro.

O Programa encontra-se dividido em áreas económicas:

- APOIAR.PT
- APOIAR RESTAURAÇÃO
- APOIAR + SIMPLES
- APOIAR RENDAS.

No dia 24 de março de 2021, foi publicado a Portaria n.º 69-A/2021, que determinou a reabertura das candidaturas à medida APOIAR.PT que se encontravam suspensas, o reforço dos apoios às empresas com quebras de faturação superiores a 50%, o alargamento das medidas APOIAR + SIMPLES e APOIAR RENDAS a empresários em nome individual sem contabilidade organizada, bem como alargamento do âmbito subjetivo de aplicação destes apoios.

As candidaturas correm no site do IAPMEI.

## IX. MEDIDAS NO SETOR IMOBILIÁRIO E HABITAÇÃO

O Governo e a Assembleia da República têm vindo a aprovar medidas excepcionais e temporárias por forma a amenizar as consequências do surto pandémico no setor imobiliário, dando primazia a matérias relacionadas com arrendamento e crédito à habitação.

### A. MEDIDAS EXCEPCIONAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

A Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, com aplicação retroativa, estabelece um regime excepcional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, atendendo à situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19.

#### I. Contrato de arrendamentos habitacionais

No caso de arrendamentos habitacionais, as medidas aplicam-se a quem demonstre:

- quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
- a taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário seja ou se torne superior a 35%.

Fica ainda determinada a possibilidade de os arrendatários e os estudantes solicitarem ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (“IHRU”), a concessão de um empréstimo sem juros para suportar a diferença de renda resultante da quebra de rendimento e/ou do acréscimo da taxa de esforço.

O IHRU publicou já o Regulamento do Programa de Apoio Excepcional ao Arrendamento Habitacional, que pode ser consultado aqui.

Os arrendatários que se vejam impossibilitados do pagamento da renda têm o dever de informar o senhorio, por escrito, até cinco dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendem beneficiar deste regime.

Por último, cumpre referir que a cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas.

O apoio financeiro concedido pela Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, aos arrendatários habitacionais que demonstrem quebra de rendimentos do agregado familiar passou a ser aplicável às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020 até ao dia 1 de setembro de 2020.

## II. Contratos de arrendamento não habitacionais

Relativamente aos contratos de arrendamento não habitacionais (e a outras formas contratuais de exploração de imóveis para fins comerciais), a lei aplica-se aos arrendatários não habitacionais:

- que têm por objeto o desenvolvimento de atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas, incluindo nos casos em que estes mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica; ou
- do setor da restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.

Os referidos arrendatários podem diferir o pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, para os 12 meses posteriores ao término desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda do mês em causa.

Além disso, a lei determina que a falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, nos mencionados no parágrafo anterior, não pode ser invocada como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

Acresce que, nos termos da referida lei, o senhorio não terá direito (i) a exigir o pagamento de quaisquer outras penalidades que tenham por base a mora no pagamento de rendas que se vençam nos termos descritos no parágrafo anterior, (ii) a exigir o pagamento da indemnização de 20%, prevista no artigo 1041.º do Código Civil, por atraso no pagamento de rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, e (iii) a recusar o recebimento das rendas seguintes.

Por último, destaca-se que a cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas.

A Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, ampliou o âmbito subjetivo do regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contrato de arrendamento não habitacional no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O regime excecional passou a aplicar-se também aos estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços e aos estabelecimentos de restauração e similares, encerrados ou que tenham as suas atividades suspensas, após a cessação do estado de emergência, em virtude de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia que assim o determine.

Até ao dia 1 de setembro de 2020, os arrendatários que se encontrem nestas situações podem igualmente diferir o pagamento das rendas vencidas, pelos meses em que, ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa, seja determinado o encerramento ou a suspensão da atividade do seu estabelecimento, ou no primeiro mês subsequente desde que compreendido no referido período.

Por outro lado, não é devida aos senhorios a indemnização por mora prevista no art. 1041.º, n.º 1 do Código Civil por atraso no pagamento destas rendas que se vençam até 1 de setembro de 2020.

O período de regularização da dívida deve ter início a 1 de setembro de 2020 ou após o término do mês subsequente àquele em que cessar o impedimento (se anterior a esta data) e não pode ultrapassar o mês de junho de 2021.

As rendas vencidas e cujo pagamento foi diferido, devem ser pagas em prestações mensais não inferiores ao valor resultante do rateio do montante total em dívida pelo número de meses em que esta deve ser regularizada e têm de ser pagas juntamente com a renda do mês em causa.

A falta de pagamento das rendas que se vençam durante o período de encerramento ou suspensão de atividade ordenados após a cessação do estado de emergência não pode ser invocada como fundamento para a extinção do contrato de arrendamento não habitacional

## **B. APOIOS AOS SENHORIOS HABITACIONAIS**

A lei prevê, ainda, apoios financeiros para os senhorios habitacionais:

- que tenham uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do senhorio face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, que seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários nos termos desta lei;
- cujo rendimento disponível restante do agregado familiar do senhorio desça abaixo do IAS (€ 438,81); e
- cujos arrendatários não recorram a empréstimo do IHRU, I. P.

Estes apoios financeiros traduzem-se na concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga.

## **C. CESSAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO**

Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção e mitigação da pandemia do COVID-19, e até 60 dias após a cessação de tais medidas, fica suspensa:

- a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- a caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- a produção de efeitos da revogação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional;
- a produção de efeitos da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- o prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período em que vigorarem as referidas medidas; e
- as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.



## **D. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HIPOTECA SOBRE IMÓVEIS**

A Lei n.º 1-A/2020 estabelece, ainda, a suspensão da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado durante a vigência das medidas de prevenção, contenção e mitigação da pandemia do COVID-19, e até 60 dias após a cessação de tais medidas.

## **E. DEMONSTRAÇÃO DA QUEBRA DE RENDIMENTOS**

A Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, considera relevantes para efeito da demonstração da quebra de rendimentos:

- no caso de rendimentos de trabalho dependente, o respetivo valor mensal bruto – estes rendimentos são comprovados pelos correspondentes recibos de vencimento ou por declaração da entidade patronal;
- no caso dos rendimentos empresariais ou profissionais da categoria B do CIRS, o valor antes de IVA – estes rendimentos são comprovados pelos correspondentes recibos, ou, nos casos em que não seja obrigatória a sua emissão, pelas faturas emitidas nos termos legais;
- no caso de rendimento de pensões, o respetivo valor mensal bruto;
- no caso de rendimentos prediais, o valor das rendas recebidas;
- o valor mensal de prestações sociais recebidas de forma regular;
- o valor mensal de apoios à habitação recebidos de forma regular; e
- os valores de outros rendimentos recebidos de forma regular ou periódica.

## **F. O REGIME DE 2021**

Atentas a segunda e terceiras vagas da Covid-19, em 30 de dezembro é publicada a Lei n.º 75-A/2020 que vem alterar a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril.

Nessa medida, o regime que vigorou durante os primeiros estados de emergência, nos termos do qual ficam suspensos os efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional, é estendido até 30 de junho de 2021.

Enquanto que nos primeiros estados de emergência, para que pudessem aceder a este regime, era necessário demonstrar uma taxa de esforço de 35%, com o novo regime de 2021

esta taxa de esforço é reduzida para 30%, tornando o apoio acessível a um maior número de arrendatários.

No caso de contrato de arrendamento para fins não habitacionais relativo a estabelecimentos que, por determinação legal ou administrativa da responsabilidade do Governo, tenham sido encerrados em março de 2020 e que ainda permaneçam encerrados a 1 de janeiro de 2021, a duração do respetivo contrato é prorrogada por período igual ao da duração da medida de encerramento.

Por outro lado, é aditado um novo regime, aplicável aos arrendatários cujos estabelecimentos tenham sido encerrados, por determinação legal ou administrativa da responsabilidade do Governo, desde, pelo menos, março de 2020, e que, a 1 de janeiro de 2021, ainda permaneçam encerrados.

Nos termos deste novo regime, e relativamente às rendas de 2020 que foram diferidas, é estendida a possibilidade de diferimento para as rendas de 2021, durante o período de encerramento, e iniciando-se o período de regularização em 1 de janeiro de 2022 e terminando a 31 de dezembro de 2023. O pagamento é feito em 24 prestações mensais.

## **X. MEDIDAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS E DA CPAS**

### **A. ORDEM DOS ADVOGADOS**

O Conselho Geral da OA permitiu que, mediante simples requerimento, o pagamento das quotas referentes aos meses de abril a setembro de 2020, seja diferido para o ano de 2021, podendo ser efetuado nesse ano em doze prestações mensais sem juros.

### **B. CONTRIBUIÇÕES PARA A CAIXA DE PROVIDÊNCIA DE ADVOGADOS E SOLICITADORES**

No dia 15 de abril de 2020, teve lugar uma reunião extraordinária do Conselho Geral da CPAS, tendo sido aprovado o Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus – Covid-19.

O Regulamento estabelece medidas excepcionais e temporárias em matéria de contribuições aplicáveis aos Beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, em virtude de doença ou redução anormal de atividade.

Em primeiro lugar, poderão beneficiar das medidas os advogados que:

- Tenham a situação contributiva junto da CPAS regularizada ou, caso tenham dívidas, esteja a decorrer plano de pagamento prestacional;
- Estejam em situação comprovada de doença Covid-19;
- Estejam em isolamento profilático decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;
- Acompanhamento de isolamento profilático de filhos ou outros dependentes a cargo, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;
- Situações de paragem total e de impedimento total e completo de exercício da atividade profissional ou de redução anormal da atividade relacionada com a situação epidemiológica do COVID-19, significando esta uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % do rendimento da atividade profissional no mês anterior ao do período do pedido.

O Regulamento permite as seguintes medidas:

- O prazo de pagamento das contribuições relativas aos meses de abril, maio e junho de 2020 pode ser diferido, sem qualquer penalização, até, respetivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020;
- Em alternativa ao diferimento de contribuições, os Beneficiários interessados podem reduzir temporariamente um escalão contributivo, sem os limites mínimos constantes do artigo 80 n.º 2 do Regulamento da CPAS, produzindo efeito nos meses de maio e junho de 2020.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 17 de abril de 2020.

## XI. MEDIDAS SOBRE CRÉDITOS E SISTEMA FINANCEIRO

### A. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS

Os beneficiários das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020 deverão cumprir com vários requisitos, dependendo se a moratória é requerida por pessoas singulares ou empresas.

As **empresas** candidatas devem:

- Ter sede e exercer a sua atividade económica em Portugal;
- Estar classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- Não estar, em 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou, estando, que não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data já em execução por qualquer uma das instituições;
- Ter a situação regularizada junto da AT e da Segurança Social, relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

As **pessoas singulares**, relativamente a crédito para habitação própria permanente devem:

- Não estar, em 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições;
- Ter situação regularizada junto da AT e da Segurança Social, nos mesmos termos acima previstos;
- Prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020;
- Tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, ou em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- Sejam elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente; ou
- Sejam trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência.

No caso dos **empresários em nome individual**, bem como as **instituições particulares de solidariedade social**, **associações sem fins lucrativos**, as demais entidades da economia social e as **demaís empresas**, as mesmas devem não estar em situação de incumprimento e ter a situação regularizada junto da AT e da Segurança Social.

## **B. MORATÓRIA DE CRÉDITOS**

As medidas de apoio previstas são:

- A **proibição de revogação**, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, durante o período em que vigorar a presente medida;
- A **prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da medida, **de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato**, vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-lei, incluindo juros e garantias;
- A **suspensão do pagamento do capital, das rendas e dos juros** com vencimento previsto até ao término do período em que vigoram as medidas excecionais, sendo o plano contratual estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dá origem a incumprimento contratual, ativação de cláusulas de vencimento antecipado, suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, nem à ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros.

Atualmente, encontra-se em vigor, até ao dia 30 de setembro de 2021, uma moratória pública aplicável a contratos de crédito e de financiamento celebrados por empresas, decretada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020 e suas sucessivas alterações. O prazo de adesão a estas moratórias terminou em 30 de setembro de 2020.

No entanto, o Orçamento do Estado para 2021, prevê a extensão do prazo de adesão ao regime da moratória de crédito até 31 de março de 2021, sendo, assim, possível aderir à moratória entre 1 de outubro de 2020 e 31 de março de 2021.

### C. O REGIME DE 2021

A 2 de dezembro de 2020, em reconhecimento dos impactos da segunda vaga da pandemia, a Autoridade Bancária Europeia reativou as moratórias bancárias, permitindo novas adesões até ao dia 31 de março de 2021 e por um período de moratória de até nove meses, a contar da data dessa adesão.

Nessa medida, é publicado o Decreto-Lei n.º 107/2020, de 31 de dezembro, que vem alterar o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, estendendo os seus efeitos e a sua vigência até 30 de setembro de 2021.

### D. PRORROGAÇÃO DE GARANTIAS

A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avals referidos nos números anteriores não carece de qualquer formalidade e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

### E. BANCO DE PORTUGAL

O Banco de Portugal tem acompanhado de perto a situação do Covid-19 e o impacto que o mesmo tem nas instituições financeiras e de crédito.

Assim, em 16 de março de 2020, o banco de Portugal publicou a Carta-Circular n.º CC/2020/00000017, que contém medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio da situação de contingência decorrente da pandemia de Covid-19.

As principais medidas adotadas pela referida Carta-Circular são as seguintes:

- As **reservas de capital e liquidez** destinadas a situações especialmente adversas poderão ser utilizadas, permitindo o BdP e o BCE que as instituições de crédito operem, de forma temporária, com nível inferior à da recomendação de fundos próprios, e com níveis de liquidez inferiores aos legalmente permitidos, sublinhando que esta flexibilidade apenas poderá servir para suportar a economia, não podendo daqui resultar aumentos das distribuições de dividendos ou de remunerações variáveis de Administradores;

- Os **testes de esforço de 2020** foram suspensos relativamente às instituições menos significativas;
- A suspensão ou adiamento de todas as **ações de inspeção**, nas vertentes de supervisão comportamental, prudencial e de prevenção do branqueamento de capitais, exceto em situações mais críticas ou onde seja possível desenvolver trabalho remoto;
- O **adiamento de vários prazos de reporte de informações** ao Banco de Portugal, nomeadamente os Planos de financiamento e de capital, os Relatórios de controlo interno, o Relatório de prevenção AML, entre outros;
- Relativamente ao **prazo de resposta a reclamações ao Banco de Portugal**, o alargamento do prazo que as instituições têm para responder aos seus clientes, dos atuais 20 dias para 30 dias; alargamento dos prazos de resposta a pedidos de informação do BdP a instituições de crédito, dos atuais 3 dias úteis para 10 dias úteis;
- A **abertura de contas bancárias por videoconferência** e a aceitação de documentos expirados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020;
- A necessidade de manter **planos de contingência** e de continuidade do negócio.



## **XII. REGIME CONTRAORDENACIONAL**

No dia 26 de junho de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 28-B/2020, subsequentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, que estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta.

Trata-se de um diploma de carácter genérico, não apenas aplicável à situação da pandemia de Covid-19, mas aplicável a qualquer declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade pública adotada ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil.

O diploma começa por determinar diversas obrigações que poderão ser aplicáveis durante as situações decretadas de emergência nacional, nomeadamente regras de ocupação, permanência e distanciamento físico em locais públicos, bem como a possibilidade de suspender a realização de eventos, a imposição de limitações ao fornecimento de bebidas alcoólicas, a limitação de horários de funcionamento ou, ainda, o cumprimento de regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aeroportos.

O novo regime determina que o incumprimento dos deveres mencionados constitui contraordenação punível com coimas que podem variar entre os € 100 e os € 500 no caso de pessoas singulares e € 1.000 a € 5.000 no caso de pessoas coletivas, determinando, ainda, a redução da coima para 50% do seu montante em casos de negligência.

Caso o agente da contraordenação decida pagar voluntariamente a coima, a mesma é aplicável pelo seu mínimo legal.

Ficam, ainda, determinadas a aplicação de medidas de polícia, nomeadamente o encerramento provisório de estabelecimentos comerciais e a dispersão da concentração de pessoas.

Este diploma veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro. As coimas impostas pela violação das regras do estado de emergência foram todas aumentadas para o seu dobro.

Por outro lado, estabelece-se que o incumprimento da obrigação de adoção do regime de teletrabalho durante o estado de emergência, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que as funções em causa o

permitam, passa a constituir contraordenação muito grave, aumentando, assim, o valor das coimas correspondentes.

Este diploma sofre nova alteração em 22 de janeiro de 2021, com a publicação do Decreto-Lei n.º 8-A/2021, que vem acrescentar a possibilidade de serem aplicadas contraordenações em caso de incumprimento dos deveres impostos pelo decreto do estado de emergência, determinando, ainda, a aplicação do regime contraordenacional em vigor no Código da Estrada, permitindo a cobrança imediata da coima aplicável no momento da verificação da infração.

### **XIII. OUTRAS MEDIDAS**

#### **A. PROIBIÇÃO DE DESLOCAÇÕES PARA FORA DE TERRITÓRIO NACIONAL**

No dia 29.01.2021, foi publicado o Decreto n.º 3-D/2021, que vem regulamentar o nono estado de emergência desde o início de 2020.

Nos termos do artigo 4.º do referido Decreto, ficam proibidas as deslocações para fora do território continental, por parte de cidadãos portugueses, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima.

Existem várias exceções previstas na lei, nomeadamente deslocações no âmbito de atividade profissional, saída de Portugal por cidadãos residentes noutros países, deslocações excecionais para reunião de familiares, entre outros.

Por outro lado, foi, ainda, reposto o controlo de fronteiras com Espanha, tendo sido decretada a suspensão da circulação rodoviária, ferroviária e fluvial, exceto para transporte de mercadorias.

#### **B. AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PENDENTES (GOLDEN VISA)**

Uma das medidas de maior relevância foi a divulgação do Despacho n.º 3863-B/2020 que determina medidas referentes a pedidos de autorização de residência que se encontrem pendentes em 18 de março de 2020, nomeadamente os referentes a processos de Golden Visa.

Esta medida engloba todo o tipo de autorizações de residência, considerando-se a permanência em Portugal como regular, caso o pedido tenha dado entrada até ao dia 18 de março.

A comprovação do estado pendente do pedido é feita através dos seguintes documentos, servindo os mesmos também como válidos designadamente para acesso ao Serviço Nacional de Saúde, acesso a prestações sociais e celebração de contratos:

- Documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- Documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado, no caso de pedidos de renovação.

Os **agendamentos e atendimentos** que se encontrem já marcados são suspensos, procedendo-se ao reagendamento em bloco de todos os agendamentos, que estavam previstos até 27 de março de 2020, a partir de 1 de julho de 2020, por ordem cronológica.

### **C. DOCUMENTOS EXPIRADOS E DEFERIMENTO TÁCITO**

A primeira medida tomada neste âmbito consistiu na prorrogação do prazo de validade do cartão **do cidadão**, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registo civil, a carta de condução, os **títulos de residência**, cuja validade terminasse em ou após 28 de fevereiro de 2020, para o dia 30 de junho de 2020, atualmente estendidos até 31 de dezembro de 2021.

Os **documentos suscetíveis de renovação** cujo prazo de validade expirasse ou tivesse expirado a partir de 28 de fevereiro de 2020 seriam aceites para todos os efeitos legais – seria o caso, por exemplo, das certidões permanentes de sociedades, certificados de admissibilidade de firma e certidões prediais referentes a imóveis.

Relativamente a **autorizações e licenciamentos requeridos por particulares**, foram suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração. Consideravam-se igualmente suspensos os prazos, de que resulte deferimento tácito, relativamente a autorizações e licenciamentos, por sociedades, relativamente a **avaliações de impacte ambiental**.

Todos estes documentos continuavam a ser válidos após 30 de junho de 2020, desde que fosse comprovada marcação de agendamento para a sua renovação.

No entanto, em 15 de outubro de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 87-A/2020, que determinou o alargamento do prazo de validade dos documentos que expiraram a partir de 1 de outubro de 2020, para o dia 31 de março de 2021.

No dia 17 de março foi publicado o Decreto-Lei n.º 22-A/2021, que veio, uma vez mais, determinar a prorrogação da validade dos documentos identificados até ao dia 31 de dezembro de 2021, sendo certo que, à semelhança do que se encontrava em vigor, também após a data definida para término de validade dos documentos, serão estes válidos, se os respetivos titulares fizerem prova da existência de um agendamento para renovação da validade desses documentos.

## **D. DECLARAÇÃO ANUAL DE CONFIRMAÇÃO DO RCBE**

No dia 17 de março de 2021 foi publicado o Decreto-Lei n.º 22-A/2021 que, entre outras medidas, veio dispensar a declaração anual de confirmação do RCBE, independentemente da data da declaração inicial, e apenas desde que não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.

Para as sociedades portuguesas esta dispensa tem pouca relevância prática, uma vez que a mesma era sujeita a confirmação através da submissão da IES.

No caso de entidades não sujeitas a entrega de IES, esta dispensa no ano de 2021, significará menos uma carga burocrática.

## **E. EVENTOS E TRANSPORTES**

O Despacho n.º 3301-D/2020 determina algumas medidas adicionais de natureza excecional, nomeadamente de natureza social.

Assim, determinaram-se as seguintes medidas:

- Interdição de eventos, reuniões ou ajuntamento de pessoas, independentemente do motivo e natureza, de mais de 100 pessoas;
- Proibição de consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre;
- Suspensão dos serviços regulares e ocasionais de transporte internacional de passageiros, à exceção de cidadãos nacionais ou titulares de autorização de residência que pretendam regressar a Portugal;
- Suspensão do ensino da condução e das respetivas provas e das atividades de formação presencial de certificação de profissionais.

Estas medidas produzem efeitos até ao dia 2 de maio de 2020, podendo ser posteriormente prorrogadas.

## **F. ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS**

O Despacho n.º 3301-C/2020 determina as regras de acesso a serviços públicos, explicitando as seguintes regras:

- O atendimento meramente informativo é prestado exclusivamente por via telefónica e online;
- O atendimento presencial com fins não informativos apenas é feito por pré-agendamento, apenas relativamente aos serviços que não podem ser feitos por via online;
- Os pagamentos nos serviços presenciais deverão ser feitos por via eletrónica;
- O agendamento de serviços públicos é feito através do site [eportugal.gov.pt](http://eportugal.gov.pt).

## **G. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS**

No dia 2 de maio de 2020 foi publicada a Portaria n.º 106/2020, que estabelece para o transporte aéreo um limite máximo de passageiros, bem como as exceções a esse limite e respetivos requisitos, por forma a garantir a distância conveniente entre os passageiros e a garantir a sua segurança, quer nos voos regulares, quer nos voos excecionados à regra geral sobre lotação.

Nos termos da referida Portaria a lotação de passageiros admitida por aeronave é reduzida para dois terços da lotação normalmente prevista, determinando algumas situações excecionais nas quais é permitido não dar cumprimento às referidas limitações de lotação.

A Portaria n.º 106/2020 foi revogada pela Portaria n.º 125/2020, de 25 de maio de 2020, produzindo a revogação efeitos no dia 1 de junho de 2020, pelo que a partir desta data deixam de se verificar as limitações acima referidas.

No dia 30 de novembro de 2020, foi publicado o Despacho n.º 11836-B/2020, que determina a necessidade de, entre outros, apresentação, por parte de nacionais de países terceiros, antes do embarque, comprovativo de realização de teste laboratorial (RT-PCR) para rastreio da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque.

O Despacho n.º 666-B/2021, de 14 de janeiro alterou a lista de países autorizados a entrar em Portugal, com a remoção do Uruguai, por cumprirem os critérios epidemiológicos tal como estabelecidos pelo Conselho Europeu: Austrália, China, Coreia do Sul, Japão, Nova Zelândia, Ruanda, Singapura, Tailândia, Hong Kong e Macau.

Relativamente ao Reino Unido, e atento o surgimento de uma nova variante do vírus com origem no referido país, é publicado em 20 de dezembro de 2020 o Despacho n.º 12344/2020, com vista a adotar as medidas necessárias tendo em vista limitar as possibilidades de propagação da referida variante do novo coronavírus.

Assim, qualquer passageiro com voos provenientes do Reino Unido fica sujeito à apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial (RT-PCR) para rastreio da infeção por SARS -CoV-2, com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque.

Em 22 de janeiro de 2021, e atento o rápido alastramento da nova estirpe de Covid-19, foi publicado o Despacho n.º 988-A/2021, que determina a suspensão de todos os voos, comerciais ou privados, de todas as companhias aéreas, com origem no Reino Unido ou destino para o Reino Unido, com destino ou partida dos aeroportos ou aeródromos portugueses, até 5 de fevereiro de 2021.

Não é prejudicado o direito de entrada de cidadãos nacionais e suas famílias e de titulares de autorização de residência, apenas em voos humanitários de repatriamento.

No dia 12 de fevereiro de 2021, foi publicado o Despacho n.º 1689-C/2021, que determinou medidas adicionais nesta matéria.

Em primeiro lugar, ficam suspensos todos os voos, comerciais ou privados, com origem ou destino no Brasil ou no Reino Unido.

Ficam autorizados:

- Todos os voos com origem ou destino na União Europeia e Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);
- Austrália, China, Coreia do Sul, Nova Zelândia, Ruanda, Singapura, Tailândia, Hong Kong e Macau;
- Viagens essenciais para países fora da União Europeia.

É, ainda assim, introduzida uma lista de países da União Europeia, relativamente aos quais se aconselham apenas viagens essenciais, sem ser, no entanto, aplicável qualquer restrição.

No dia 26 de fevereiro de 2021 e 15 de março de 2021, foram publicados, respetivamente, o Despacho n.º 2207-A/2021 e Despacho n.º 2807-A/2021, que mantiveram, no essencial, as restrições acima referidas.

No dia 19 de março de 2021, foi publicado o Despacho n.º 3046-B/2021, que determina medidas aplicáveis aos passageiros de voos com origem inicial na África do Sul que tenham feito escala ou transitado em países cujo tráfego aéreo com destino a Portugal se encontra autorizado.

## **H. ESPETÁCULOS CULTURAIS**

No que respeita ao cancelamento e reagendamento de atividades artísticas, concretamente, festivais e espetáculos de natureza análoga, foi publicado a Lei n.º 19/2020, de 29 de maio que trouxe, pela segunda vez, aditamentos e alterações ao disposto no Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março. O diploma em causa veio colmatar várias dúvidas que existiam até a data.

Relativamente ao âmbito temporal, a Lei n.º 19/2020, de 29 de maio encontra aplicação nas situações de reagendamento ou cancelamento de espetáculos cuja realização se compreendia entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e 30 de setembro de 2020, inclusive.

A publicação da Lei n.º 19/2020, de 29 de maio veio ditar, desde logo, que, a não ser que seja possível respeitar as regras da DGS relativas ao distanciamento social, fica proibida a realização de festivais e espetáculos de natureza análoga até ao dia 30 de setembro de 2020, podendo esse prazo ser alargado ou antecipado de acordo com recomendação nesse sentido por parte da DGS, comprometendo-se, assim, o Governo, a reunir-se e apreciar a evolução e estado da pandemia de 30 em 30 dias.

A regra geral do diploma é que os festivais ou espetáculos de natureza análoga devem, dentro do possível, ser reagendados e, se impossível, cancelados.

Haverá, assim, lugar ao cancelamento de festivais ou de espetáculos de natureza análoga quando não seja possível proceder ao seu reagendamento para uma data que encontra o seu limite no dia 30 de setembro de 2020, inclusive.

Por sua vez, o reagendamento apenas será possível quando a realização do festival ou espetáculo de natureza análoga não dependa da possibilidade de o fazer em dia(s)



específico(s) nem obrigue a uma redução da lotação máxima do recinto, por força do comprometimento com o cumprimento das regras de distanciamento social.

De referir, no entanto, que, os festivais e espetáculos de entrada livre poderão ser realizados até 18 meses depois da cessação de proibição de realização desse tipo de eventos.

Quando os eventos em causa possam e sejam reagendados, tal facto não poderá dar oportunidade à restituição do preço do bilhete, assim como, não poderá ser acompanhado de um aumento do preço de ingresso no festival ou evento de natureza análoga reagendado para quem já fosse portador do bilhete à data desse reagendamento.

Se a realização do festival ou espetáculos de natureza análoga for efetivamente cancelada e, nesse sentido, proibida, serão atribuídos aos portadores de bilhetes de ingresso nesse evento, vales de valor igual ao preço pago, o qual será transmissível e válido até dia ao 31 de dezembro 2021. Esses vales podem ser utilizados para obter ingressos noutros espetáculos organizados pela mesma promotora. Se o valor contido no vale for inferior ao preço do ingresso, pode ser utilizado como princípio de pagamento; se, pelo contrário, for superior, poderá o remanescente ser utilizado para a obtenção de ingressos noutros espetáculos da mesma promotora.

Se o valor do vale não for utilizado até à data estipulada pode o titular portador do mesmo requerer o reembolso do montante associado ao vale.

Por outro lado, com a publicação da Lei n.º 19/2020, de 29 de maio, é atribuído ao cancelamento de festivais e eventos de natureza análoga o significado jurídico de “força maior”. Ainda assim, as partes envolvidas na realização dos festivais e espetáculos de natureza análoga devem manter os contratos celebrados ou em vias de celebração à data da publicação do diploma em causa, realizando a manutenção dos objetos a eles associados e prosseguindo os seus objetivos.

## **I. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

Em pleno estado de calamidade, a Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, altera a Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, vindo prorrogar os prazos das medidas de apoio às famílias.

Em concreto, a referida Lei determina que não é permitida, até 30 de setembro de 2020, a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, tais como, serviços de fornecimento de água, de energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas, estendendo-se o prazo para as famílias beneficiarem destas medidas – recorde-se que este apoio estava apenas previsto para o período de execução do estado de emergência e mês subsequente.

Esta proibição aplica-se apenas quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID-19, podendo os consumidores, até 30 de setembro de 2020, que se encontrem numa destas situações, requerer (i) a cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor, (ii) a suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de outubro de 2020.

No caso de consumidores que devem valores relativos ao fornecimento deste tipo de serviços deverá ser elaborado um plano de pagamento em conjunto com o fornecedor do serviço em causa.

## **J. PLANOS DE POUPANÇA REFORMA**

Ademais, esta Lei estabelece que, até 30 de setembro, o valor dos Planos de Poupança Reforma poderá ser reembolsado, até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais, pelos participantes desses planos e desde que:

- um dos membros do seu agregado familiar esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos ou;
- que tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente ou;
- seja trabalhador de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento durante o estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa.

Em suma, estas medidas surgem na sequência da aprovação de um pacote de medidas que visa o apoio e proteção das famílias que perderam os seus rendimentos.

Lisboa, 19 de abril de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
Vânia Codeço  
Tomás Calejo Abecasis  
Duarte Ornelas Monteiro  
Rita Arcanjo Medalho  
Soraia João Silva  
Rita Lima Sousa  
José Oliveira Marcelino  
Sérgio Ferreira Carmo  
Joana Marques Alves  
Frederico Ferreira da Silva  
Patrícia Conceição Duarte  
Raquel Cabral Duarte



Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” / Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018  
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018  
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “250 Private Client Global Elite Lawyers” 2018  
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the